Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Segurança e da Defesa
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2025/0172(COD)

28.10.2025

ALTERAÇÕES
1 - 236

Projeto de relatório
Lucia Yar, Henrik Dahl
Aceleração da concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa

Proposta de regulamento
(COM(2025)0821 – 2025/0172(COD))

Alteração 1
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 2
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[2], associada ***ao regresso de conflitos em larga escala na Europa.*** Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar	(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[2], associada à ***guerra de agressão russa contra a Ucrânia. Os Estados-Membros da UE já são alvo de estratégias russas de guerra híbrida e desestabilização. Estas incluem campanhas de desinformação, ciberataques, influência política, pressão económica e atividades de informação. Além disso, a Rússia violou repetidamente o espaço aéreo da UE/OTAN, num ataque direto à soberania e à segurança da UE e dos seus Estados-Membros***. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa ***e de resiliência da sociedade no seu todo***. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm

e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. ***No entanto, sem reformas estruturais, este aumento das despesas não se traduzirá num aumento das capacidades. Em especial, a utilização da dívida comunitária pela SAFE é altamente problemática, uma vez que compromete fundamentalmente a soberania dos Estados-Membros e é contrária aos princípios da disciplina orçamental de base.*** Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União ***e aprofundar a integração do mercado europeu de defesa***, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar***, com o objetivo de estabelecer um verdadeiro mercado interno para bens e serviços de defesa***, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. ***Ao mesmo tempo, é necessário promover um quadro uniforme para a normalização, a fim de promover a interoperabilidade e reduzir fundamentalmente o número de sistemas de armas utilizados.***

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. de

Alteração 3
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.	(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. ***Temos de estabelecer um mercado único para o equipamento de defesa com base no princípio orientador de que o equipamento militar certificado num país da UE é automaticamente reconhecido noutros Estados-Membros. Além disso, a harmonização dos controlos das exportações de armas a nível europeu reforçará as nossas capacidades de defesa.*** Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais***. Estas ações criarão efeitos de sinergia e reduzirão os custos para os contribuintes europeus***. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. ***O princípio da preferência europeia deve***

	aplicar-se no mercado interno. A União Europeia deve ser capaz de se defender por si própria. Por conseguinte, a indústria da defesa deve poder produzir em conformidade com o princípio «Comprar Europeu». Em especial, os contratos públicos devem dar prioridade aos fornecedores europeus.
[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.	[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. en

Alteração 4
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse	(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa***, defendendo simultaneamente os valores e os princípios democráticos da União***. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União,

objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.	permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança***, assegurando simultaneamente a participação equitativa de todos os operadores económicos dos Estados-Membros, incluindo as PME, e respeitando plenamente as normas sociais, laborais, de segurança e ambientais da União e nacionais***. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais ***por forma a melhorar a eficiência, a transparência e a responsabilidade sem enfraquecer o controlo público e as normas de segurança, sociais, laborais e ambientais da União e nacionais***. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.
[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.	[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.
	Or. en

Alteração 5
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas	(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas

decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. ***Isto é particularmente verdadeiro no que diz respeito à superação das nove lacunas críticas em termos de capacidades, em especial o conjunto de quatro iniciativas emblemáticas europeias iniciais em matéria de prontidão, tal como delineado no Roteiro sobre a Prontidão no domínio da Defesa 2030.*** Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. ***Ao mesmo tempo, representa uma oportunidade para integrar a BTIDE no mercado único, tirando partido da força de intervenientes emergentes competitivos, inovadores e diversificados no domínio das tecnologias de defesa.*** Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. en

Alteração 6

Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.	(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. ***Os esforços da União deverão ser prosseguidos em plena complementaridade com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), que continua a ser a pedra angular da defesa coletiva e o principal garante da segurança dos seus Estados-Membros, assegurando que a ação da União não duplica os procedimentos ou estruturas da NATO, mas reforça a resiliência euro-atlântica global.***

[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. en

Alteração 7
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de	(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[3], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa ***e a uma postura de segurança transatlântica em evolução; por conseguinte, a União deve reforçar a sua autonomia estratégica e a sua capacidade de resistência***. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa***, tendo em conta as recomendações identificadas nos relatórios de alto nível de Mario Draghi, Sauli Niinistö e Enrico Letta***. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização

segurança e defesa.

regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

[3] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. en

Alteração 8
Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[2] , associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, ***é imperativo que*** a União ***tome*** medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a ***Europa tem*** uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse

Alteração

(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[2] , associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é ***necessário que os Estados- Membros da*** União ***tomem*** medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, ***os Estados-membros tenham*** uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa ***dos Estados-membros*** da União, ***de modo que permita*** responder eficazmente

objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. es

Alteração 9
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[2], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder

Alteração

(1) A União enfrenta uma ameaça ***militar russa*** séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030[2], associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Em resposta a esta ameaça crescente, é imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente. Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Um aspeto crucial deste esforço é a necessidade de aumentar a capacidade de produção do setor da defesa da União,

eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

permitindo-lhe responder eficazmente às ameaças emergentes em matéria de segurança ***e ao aumento da procura***. Para alcançar esse objetivo, a simplificação e harmonização regulamentar são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. fi

Alteração 10
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Neste contexto, a prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises relacionadas com a defesa, tal como referido na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3], através de uma abordagem proativa e coordenada. Esta abordagem inclui assegurar a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos, capacidades e infraestruturas, com vista a responder eficazmente a essas crises.	(2) Neste contexto, a prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises relacionadas com a defesa, tal como referido na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3], através de uma abordagem proativa e coordenada. Esta abordagem inclui assegurar a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos, capacidades e infraestruturas, com vista a responder eficazmente a essas crises. ***Além disso, a prontidão em matéria de defesa deve também incluir o reforço da resiliência da sociedade no seu conjunto às ameaças híbridas, às campanhas de desinformação, aos ciberataques e a***

	outras formas de ingerência não militar, a fim de assegurar a capacidade holística da União e dos seus Estados-Membros para agir em tempos de crise.
[3] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 12.5.2016, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).	[3] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 12.5.2016, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).
	Or. de

Alteração 11
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Neste contexto, a prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises relacionadas com a defesa, tal como referido na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[4], através de uma abordagem proativa e coordenada. Esta abordagem inclui assegurar a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos, capacidades e infraestruturas, com vista a responder eficazmente a essas crises.	(2) Neste contexto, a prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises relacionadas com a defesa, tal como referido na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[4], através de uma abordagem proativa e coordenada. Esta abordagem inclui assegurar a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos, capacidades e infraestruturas, com vista a responder eficazmente a essas crises***, em coerência com as normas, os requisitos e os objetivos de capacidade estabelecidos no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO)***.

[3] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

[3] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 12
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Neste contexto, a prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises ***relacionadas com a defesa, tal como referido na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[4]***, através de uma abordagem proativa e coordenada***. Esta abordagem inclui assegurar*** a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos***,*** capacidades ***e infraestruturas***, com vista a responder eficazmente a essas crises.	(2) Neste contexto, a prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises ***de aprovisionamento relacionadas com a segurança nos termos do artigo 48.º do Regulamento PIDEUR***, através de uma abordagem proativa e coordenada***, assegurando*** a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos ***e*** capacidades ***militares***, com vista a responder eficazmente a essas crises.

[4] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos

domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 13
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O presente regulamento deve aplicar-se exclusivamente a projetos que contribuam para a prontidão da UE em matéria de defesa e respeitem as regras que regem o mercado interno, a fim de assegurar uma concorrência leal.

Or. en

Alteração 14
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A criação ou ampliação de instalações, infraestruturas e a realização de atividades relacionadas com a prontidão da defesa exigem frequentemente o pedido de várias licenças e aprovações pertinentes. Os processos de concessão de licenças existentes para avaliações em vários domínios são frequentemente morosos e complexos. Esses procedimentos carecem atualmente de disposições à escala da União para processos acelerados específicos das atividades no domínio da	(3) A criação ou ampliação de instalações, infraestruturas e a realização de atividades relacionadas com a prontidão da defesa exigem frequentemente o pedido de várias licenças e aprovações pertinentes. Os processos de concessão de licenças existentes para avaliações em vários domínios são frequentemente morosos e complexos***. As PMEs são afetadas de forma desproporcional, com consequências negativas para toda a cadeia de abastecimento***. Esses

prontidão da defesa, o que impede o aumento da produção do setor da defesa e das infraestruturas conexas em tempo útil, bem como das atividades e investimentos no domínio da prontidão da defesa que são cruciais para satisfazer as exigências emergentes em matéria de segurança.	procedimentos carecem atualmente de disposições à escala da União para processos acelerados específicos das atividades no domínio da prontidão da defesa, o que impede o aumento da produção do setor da defesa e das infraestruturas conexas em tempo útil, bem como das atividades e investimentos no domínio da prontidão da defesa que são cruciais para satisfazer as exigências emergentes em matéria de segurança.
	Or. de

Alteração 15
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A criação ou ampliação ***de instalações, infraestruturas e a realização*** de atividades relacionadas com ***a prontidão da*** defesa exigem frequentemente o pedido de várias licenças e aprovações pertinentes. Os processos de concessão de licenças existentes para avaliações em vários domínios ***são frequentemente*** morosos e complexos. Esses procedimentos ***carecem atualmente de*** disposições à escala da União para processos acelerados específicos das atividades no domínio da prontidão da defesa, o que impede o aumento ***da produção*** do setor da defesa ***e das infraestruturas conexas em tempo útil, bem como das atividades e investimentos no domínio da prontidão da defesa*** que são cruciais para satisfazer as exigências emergentes em matéria de segurança.	(3) A criação ou ampliação de atividades ***de fabrico*** relacionadas com ***produtos de*** defesa exigem frequentemente o pedido de várias licenças e aprovações pertinentes. Os processos de concessão de licenças existentes para avaliações em vários domínios ***podem ser*** morosos e complexos***, especialmente para as pequenas empresas de média capitalização e PME inovadoras com capacidade limitada***. ***Atualmente,*** esses procedimentos ***não preveem*** disposições à escala da União para processos acelerados específicos das atividades no domínio da prontidão da defesa, o que impede o aumento ***de produtos*** do setor da defesa que são cruciais para satisfazer ***atempadamente*** as exigências emergentes em matéria de segurança.
	Or. en

Alteração 16
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A fim de permitir um processo mais rápido para os projetos no domínio da prontidão da defesa de natureza particularmente crítica para a União, os Estados-Membros podem acelerar os procedimentos para os «projetos críticos no domínio da prontidão da defesa». Esses projetos referem-se a um conjunto limitado de projetos no domínio da prontidão da defesa no setor da indústria transformadora que contribuem diretamente para o cumprimento atempado das quatro iniciativas emblemáticas europeias iniciais em matéria de prontidão, tal como delineado no Roteiro sobre a Prontidão no domínio da Defesa 2030 Esses projetos são de natureza pan-europeia, nomeadamente a Iniciativa Defesa Europeia Antidrones, a Iniciativa Vigilância do Flanco Oriental, o Escudo Aéreo Europeu e o Escudo Espacial Europeu. Esses projetos de prontidão crítica no domínio da defesa deixarão de ser uma categoria separada assim que essas insuficiências de capacidades críticas tiverem sido colmatadas em conformidade com o procedimento descrito no Roteiro sobre a Prontidão no domínio da Defesa 2030. Antes da entrada em vigor da lei, a Comissão deve elaborar uma lista de projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e pelas quatro iniciativas emblemáticas europeias iniciais em matéria de prontidão, através de um ato delegado.

Or. en

Alteração 17
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O setor da defesa é intrinsecamente exigente na utilização intensiva de energia e funciona em condições substancialmente diferentes das condições das indústrias civis. A atual legislação da União em matéria de ambiente e energia, concebida em grande medida em tempo de paz, não reflete suficientemente a urgência excecional e os requisitos operacionais envolvidos na manutenção e no reforço da prontidão da Europa em matéria de defesa. Consequentemente, os fabricantes de produtos de defesa na União enfrentam encargos regulamentares e económicos consideráveis, o que limita a sua capacidade de responder rapidamente aos desafios de segurança e os coloca em desvantagem competitiva em relação aos seus homólogos internacionais que não estão sujeitos a restrições equivalentes.

Or. en

Alteração 18
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O procedimento nacional de concessão de licenças assegura que os projetos no domínio da prontidão da defesa são seguros, estão protegidos e cumprem os requisitos ambientais, sociais e outros requisitos de segurança. O direito ambiental da União estabelece condições	(4) O procedimento nacional de concessão de licenças assegura que os projetos no domínio da prontidão da defesa são seguros, estão protegidos e cumprem os requisitos ambientais, sociais e outros requisitos de segurança. O direito ambiental da União estabelece condições

comuns relativamente ao conteúdo do processo nacional de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental e permitindo a exploração sustentável do potencial da União ao longo da cadeia de valor das matérias-primas.

comuns relativamente ao conteúdo do processo nacional de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental e permitindo a exploração sustentável do potencial da União ao longo da cadeia de valor das matérias-primas. ***Dada a grave ameaça que a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia representa, bem como a agressão híbrida da Rússia contra os Estados-Membros da UE, é conveniente ponderar em que medida determinadas regras ambientais para os investimentos na defesa podem ser temporariamente suspensas ou adaptadas para assegurar a rápida implantação de capacidades e equipamentos críticos.***

Or. de

Alteração 19
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O procedimento nacional de concessão de licenças ***assegura*** que os projetos no domínio da prontidão da defesa são ***seguros, estão protegidos e cumprem*** os requisitos ambientais, sociais e ***outros requisitos*** de segurança. ***O direito*** ambiental da União ***estabelece condições comuns relativamente ao conteúdo do processo nacional de concessão de licenças, assegurando assim*** um elevado nível de proteção ambiental ***e*** permitindo ***a exploração*** sustentável ***do potencial da União ao longo da cadeia de valor*** das matérias-primas.	(4) O procedimento nacional de concessão de licenças ***desempenha um papel fundamental na garantia de*** que os projetos no domínio da prontidão da defesa são ***realizados de forma segura e em plena conformidade com*** os requisitos ambientais, sociais e de segurança ***pertinentes***. ***A legislação*** ambiental da União ***proporciona um quadro comum que contribui para manter*** um elevado nível de proteção ambiental ***em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação deve ser proporcionada e flexível,*** permitindo ***aos Estados-Membros adaptar os procedimentos às caraterísticas específicas e à urgência das atividades relacionadas com a defesa. Esta abordagem permitiria o desenvolvimento*** sustentável ***e responsável das capacidades***

industriais e das matérias-primas ***de defesa da Europa, evitando simultaneamente atrasos administrativos desnecessários suscetíveis de prejudicar a preparação em matéria de segurança***.

Or. en

Alteração 20
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O procedimento nacional de concessão de licenças assegura que os projetos no domínio da prontidão da defesa são seguros, estão protegidos e cumprem os requisitos ambientais, sociais e outros requisitos de segurança. ***O direito ambiental da União estabelece condições comuns relativamente ao conteúdo do processo nacional de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental e permitindo a exploração sustentável do potencial da União ao longo da cadeia de valor das matérias-primas.***	(4) O procedimento nacional de concessão de licenças assegura que os projetos no domínio da prontidão da defesa são seguros, estão protegidos e cumprem os requisitos ambientais, sociais e outros requisitos de segurança.

Or. en

Justificação

Esta secção dá ênfase excessiva aos quadros ambientais e pode ser simplificada para mencionar apenas que «os projetos devem cumprir o direito da União aplicável».

Alteração 21
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O procedimento nacional de concessão de licenças assegura que os projetos no domínio da prontidão da defesa são seguros, estão protegidos e cumprem os requisitos ambientais, sociais e outros requisitos de segurança. O direito ambiental da União estabelece condições comuns relativamente ao conteúdo do processo nacional de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental e permitindo ***a exploração sustentável do potencial da União ao longo da*** cadeia de valor das matérias-primas.	(4) O procedimento nacional de concessão de licenças assegura que os projetos no domínio da prontidão da defesa são seguros, estão protegidos e cumprem ***plenamente*** os requisitos ambientais, sociais***, laborais*** e outros requisitos de segurança ***em todas as fases do processo***. O direito ambiental da União estabelece condições comuns relativamente ao conteúdo do processo nacional de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental ***e de responsabilidade ambiental*** e permitindo ***uma*** cadeia de valor das matérias-primas ***responsável e sustentável, em conformidade com os princípios da economia circular, bem como com as normas sociais, laborais e ambientais da União e nacionais***.
	Or. en

Alteração 22
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de assegurar que a indústria europeia da defesa continua a ser competitiva, resiliente e capaz de satisfazer necessidades urgentes de segurança, a Comissão deve ponderar a possibilidade de propor ajustamentos específicos ao quadro pertinente da União. Esses ajustamentos poderão incluir isenções proporcionadas, mecanismos de execução flexíveis e políticas energéticas especificamente adaptadas ao setor da defesa, mantendo simultaneamente os objetivos ambientais e climáticos globais da União. Estas medidas devem ter por objetivo alcançar

um equilíbrio justo entre os imperativos estratégicos de defesa e o compromisso da União com a sustentabilidade, assegurando que os requisitos regulamentares não impeçam a capacidade da Europa de salvaguardar a sua segurança e autonomia estratégica.

Or. en

Alteração 23
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A flexibilização dos processos de concessão de licenças é contrária a avaliações de impacto sólidas e compromete as normas ambientais e sociais.

Or. en

Alteração 24
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, frequentemente, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem	(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, frequentemente, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem

também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa.	também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa***, em plena conformidade com as normas da União e nacionais em matéria de saúde, ambiente, segurança, sociais e laborais***. ***A racionalização e a aceleração dos processos de concessão de licenças devem também contribuir para a economia local e estar em consonância com os objetivos das políticas da União em matéria de coesão social e desenvolvimento regional.***
	Or. en

Alteração 25
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, ***frequentemente***, a duração excessiva dos ***processos*** nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento ***necessária para o reforço eficaz da*** prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e ***a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros***. Por conseguinte, para ***assegurar e acelerar a sua execução eficaz***, os Estados-Membros devem ***aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos*** projetos ***no domínio da prontidão da defesa***.	(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, ***em muitos casos***, a duração excessiva dos ***procedimentos*** nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança***, a certeza e o planeamento*** do investimento ***necessários para reforçar eficazmente a*** prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e ***a duração desses procedimentos podem variar consideravelmente na União, o que conduz a uma aplicação desigual e a desvantagens concorrenciais***. Por conseguinte, para ***acelerar a implantação de projetos industriais estratégicos de defesa***, os Estados-Membros devem ***tratar a concessão de licenças de construção e ambientais para esses*** projetos ***como uma questão de interesse público superior e uma prioridade de segurança nacional,***

	assegurando que as autorizações sejam emitidas rapidamente, de forma transparente e sem atrasos administrativos desnecessários.

Or. en

Alteração 26
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, ***frequentemente***, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa.	(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, ***às vezes***, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa ***e colocam obstáculos desproporcionados às pequenas empresas de média capitalização e PME inovadoras***. A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa.

Or. en

Alteração 27
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, frequentemente, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa.	(5) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, frequentemente, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar processos de concessão de licenças simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa. ***Privilegiar projetos de defesa no âmbito destes procedimentos pode promover ainda mais esta situação.***

Or. en

Alteração 28
Bart Groothuis, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A este respeito, é importante ter em conta a clarificação da Comissão de que os Estados-Membros podem utilizar as derrogações existentes em vários atos legislativos da União previstas nos conceitos de «interesse público superior», «segurança pública» ou «crise» e incluir a prontidão em matéria de defesa no seu âmbito de aplicação, abrangendo as atividades e os investimentos no domínio da prontidão em matéria de defesa. Quando forem necessárias medidas compensatórias ou de atenuação para o processo de concessão de licenças, essas

medidas devem assegurar os objetivos da legislação e ser proporcionadas no que diz respeito a considerações sobre prontidão em matéria de defesa e aos setores pertinentes, de modo a que o objetivo de prontidão em matéria de defesa para 2030 possa ser alcançado em tempo útil.

Or. en

Alteração 29
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de assegurar uma abordagem coerente da prontidão europeia em matéria de segurança e defesa, a aceleração dos procedimentos de licenciamento não deve comprometer a proteção dos interesses estratégicos da União. Todos os Estados-Membros devem beneficiar igualmente de processos simplificados e harmonizados, garantindo condições de concorrência equitativas e a igualdade de oportunidades de acesso aos fundos e subvenções da União.

Or. en

Alteração 30
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos	(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos

de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras ***harmonizadas*** para a aceleração dos processos de concessão de licenças.	de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras ***e calendários harmonizados*** para a aceleração dos processos de concessão de licenças. ***A Diretiva 2011/92/CE permite que os Estados-Membros excluam do seu âmbito de aplicação os projetos ou partes de projetos que tenham como único objetivo a defesa, caso a caso, se o direito nacional assim o previr, e se considerarem que a aplicação dessa diretiva teria um efeito adverso nesse objetivo. O presente regulamento clarifica que, quando um projeto é objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos da decisão de um Estado-Membro de aplicar a Diretiva 2011/92/CE a esse projeto, o calendário da avaliação de impacto ambiental não deve ser incluído na duração do procedimento de concessão de licenças estabelecido pelo presente regulamento. O presente regulamento exige igualmente que os pontos de contacto únicos forneçam informações aos promotores de projetos sobre a obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental, bem como sobre o âmbito e o nível de pormenor dessa avaliação.***
	Or. en

Alteração 31
Virginie Joron, Pierre-Romain Thionnet, Jaroslava Pokorná Jermanová, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa.*** As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é ***necessário*** estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças.	(6) As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é ***desejável*** estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 32
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa	(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa

revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças.	revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças. ***A fim de evitar a sobrerregulamentação, a União Europeia deve utilizar o instrumento de um regulamento em vez de uma diretiva.***

Or. en

Alteração 33
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças.	(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa***, comprometendo o redimensionamento da cooperação industrial estratégica no domínio da defesa e atrasando a aplicação de meios de produção de defesa essenciais***. A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças.

Or. en

Justificação

A alteração reforça a necessidade de procedimentos de licenciamento harmonizados para evitar uma fragmentação que comprometa a capacidade da Europa para mobilizar rapidamente capacidades estratégicas de defesa. Ao referir explicitamente a cooperação industrial estratégica no domínio da defesa e os conjuntos fundamentais da produção de defesa, salienta a urgência de permitir a mobilização industrial transfronteiriça em resposta às crescentes ameaças geopolíticas.

Alteração 34
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças.	(6) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado ou seja provável que tomem medidas para acelerar os processos de concessão de licenças para a indústria da defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, o que resultariam em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. As divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito ao planeamento do processo de concessão de licenças de projetos de defesa revelam-se capazes de provocar estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa . A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, ***sempre que possível e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros,*** é necessário estabelecer regras harmonizadas para a aceleração dos processos de concessão de licenças..

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica que, embora o regulamento harmonize e acelere os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros mantêm a sua competência para aplicar os procedimentos e avaliações nacionais necessários e exigidos pelo direito nacional ou da União.

Alteração 35
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora as instituições da União possam proporcionar orientações e quadros, a responsabilidade pela autorização e pela facilitação de processos de concessão de licenças acelerados incumbe primeiramente aos Estados-Membros. Os Estados-Membros estão em melhor posição para implementar alterações que tenham em conta os seus panoramas administrativos e regulamentares específicos.	(7) Embora as instituições da União possam proporcionar orientações e quadros, a responsabilidade pela autorização e pela facilitação de processos de concessão de licenças acelerados incumbe primeiramente aos Estados-Membros. Os Estados-Membros estão em melhor posição para implementar alterações que tenham em conta os seus panoramas administrativos e regulamentares específicos. ***Por conseguinte, a UE insta os Estados-Membros a reverem as suas disposições legislativas e regulamentares pertinentes a curto prazo e a criarem isenções específicas para a indústria da defesa, bem como para as infraestruturas de defesa, como quartéis, estradas, pontes ou bunkers, a fim de acelerar os processos de licenciamento e facilitar os investimentos. O mesmo se aplica, em especial, à aplicação das normas ASG nacionais aos investimentos no setor da defesa, que, em alguns Estados-Membros, restringem gravemente o acesso ao capital por parte das empresas do setor da defesa.***

Or. de

Alteração 36
Virginie Joron, Pierre-Romain Thionnet, Jaroslava Pokorná Jermanová, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora as instituições da União possam proporcionar orientações e quadros, a responsabilidade pela autorização e pela facilitação de processos de concessão de licenças acelerados incumbe ***primeiramente*** aos Estados-Membros. Os Estados-Membros estão em melhor posição para implementar alterações que tenham em conta os seus panoramas administrativos e regulamentares específicos.	(7) Embora as instituições da União possam proporcionar orientações e quadros, a responsabilidade pela autorização e pela facilitação de processos de concessão de licenças acelerados incumbe ***sobretudo*** aos Estados-Membros. Os Estados-Membros estão em melhor posição para implementar alterações que tenham em conta os seus panoramas administrativos e regulamentares específicos.

Or. en

Alteração 37
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A aplicação do presente regulamento deverá respeitar plenamente a responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros pela salvaguarda da sua segurança nacional. As funções essenciais do Estado, incluindo a defesa do território, a manutenção da ordem pública e a proteção da segurança pública, continuam a ser da competência nacional e não são afetadas pelo presente regulamento. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir procedimentos de licenciamento nacionais extraordinários, desde que tais medidas não prejudiquem o funcionamento do mercado interno para projetos no domínio da prontidão da defesa abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 38
Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A aceleração dos processos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa deverá também contribuir para a coesão social e territorial em toda a União; em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, deve ser dada especial atenção às regiões com menor capacidade administrativa ou desenvolvimento industrial, assegurando que todos os Estados-Membros possam participar equitativamente no reforço da prontidão europeia em matéria de defesa.

Or. en

Alteração 39
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Existe uma necessidade premente de reduzir a complexidade e ***a duração*** dos processos de concessão de licenças de projetos no domínio da prontidão da defesa. Ao estabelecer quadros nacionais de concessão de licenças que deem prioridade a estes projetos e assegurem o seu rápido tratamento, a União visa reforçar a sua capacidade de produção e a sua prontidão em matéria de defesa até 2030, o mais tardar.	(8) Existe uma necessidade premente de reduzir a complexidade e ***aumentar a previsibilidade*** dos processos de concessão de licenças de projetos no domínio da prontidão da defesa***, aproveitando-os ao mesmo tempo para facilitar as pequenas empresas de média capitalização e as PME inovadoras que fornecerão tecnologias revolucionárias, incluindo tecnologias limpas, que respondam às necessidades de defesa do futuro***. Ao estabelecer quadros nacionais de concessão de licenças que deem prioridade a estes projetos e assegurem o seu rápido

tratamento, a União visa reforçar a sua capacidade de produção e a sua prontidão em matéria de defesa até 2030, o mais tardar.

Or. en

Alteração 40
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para enfrentar estes desafios, a indústria da defesa deve beneficiar de regras comprovadamente eficazes para simplificar os processos de concessão de licenças industriais. O objetivo é reduzir os prazos de concessão de licenças para as atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, o estabelecimento de locais de ensaio, a formação e a certificação, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.	(9) Para enfrentar estes desafios, a indústria da defesa deve beneficiar de regras comprovadamente eficazes para simplificar os processos de concessão de licenças industriais. O objetivo é reduzir os prazos de concessão de licenças para as atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, ***incluindo os locais de produção e manutenção de aeronaves estatais no domínio da defesa,*** o estabelecimento de locais de ensaio, a formação e a certificação, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.

Or. it

Alteração 41
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para enfrentar estes desafios, a indústria da defesa deve beneficiar de regras comprovadamente eficazes para	(9) Para enfrentar estes desafios, a indústria da defesa deve beneficiar de regras comprovadamente eficazes para

simplificar os processos de concessão de licenças industriais. O objetivo é reduzir os prazos de concessão de licenças para as atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, o estabelecimento de locais de ensaio, a formação ***e a*** certificação, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.	simplificar os processos de concessão de licenças industriais. O objetivo é reduzir os prazos de concessão de licenças para as atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, o estabelecimento de locais de ensaio, a formação***,*** a certificação ***e a investigação e desenvolvimento, incluindo a elaboração de protótipos e a transferência de tecnologia***, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.
	Or. de

Alteração 42
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para enfrentar estes desafios, a indústria da defesa deve beneficiar de regras comprovadamente eficazes para simplificar os processos de concessão de licenças industriais***.*** O objetivo ***é reduzir*** os prazos de concessão de licenças para as atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, o estabelecimento de locais de ensaio, a formação e a certificação, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.	(9) Para enfrentar estes desafios, a indústria da defesa deve beneficiar de regras comprovadamente eficazes para simplificar os processos de concessão de licenças industriais ***e promover a inovação por parte dos intervenientes na indústria da defesa, com*** o objetivo ***de respeitar*** os prazos de concessão de licenças para as atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, o estabelecimento de locais de ensaio, a formação e a certificação, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.
	Or. en

Alteração 43

Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A simplificação dos procedimentos de concessão de licenças não só tem valor administrativo, como é uma condição necessária para apoiar a competitividade internacional da indústria da defesa europeia. Um quadro regulamentar mais ágil permite libertar recursos para a inovação tecnológica, promover a modularidade da produção e incentivar a criação de consórcios transfronteiriços capazes de colmatar mais rapidamente as lacunas de capacidade.

Or. it

Alteração 44
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A fim de assegurar que um processo de licenciamento simplificado e processos de definição de prioridades abranjam toda a cadeia de valor da defesa, o conceito de indústria da defesa deve incluir não só as empresas que fabricam produtos relacionados com a defesa na aceção da Diretiva 2009/43/CE, mas também as empresas que prestam serviços que reforçam diretamente a prontidão em matéria de defesa de um ou mais Estados-Membros.

Or. en

Alteração 45
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) A fim de resolver os principais pontos de estrangulamento nos investimentos no setor da defesa, o processo de concessão de licenças ao abrigo do presente regulamento abrange tanto as licenças e aprovações necessárias para a execução de projetos no setor da defesa como a concessão e alteração de licenças de produção no setor da defesa, no âmbito de um procedimento e de um calendário únicos e coordenados. Uma vez que a concessão de licenças para o fabrico de produtos de defesa é frequentemente tão longa ou mais longa do que as licenças de construção e de exploração, a sua introdução no processo calendarizado reduz a fragmentação e reforça a segurança jurídica. Se for caso disso, o ponto único de contacto deve poder tratar a concessão de uma licença de produção no domínio da defesa como uma vertente processual distinta com o seu próprio calendário nos termos do artigo 5.º, sem prejuízo da coordenação global do processo.

Or. en

Alteração 46
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação	(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação

à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. ***No entanto***, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, ***importa assegurar que*** as avaliações ***necessárias sejam agrupadas*** para evitar sobreposições desnecessárias.	à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. ***A legislação ambiental da União prevê determinadas derrogações***, ***nomeadamente para projetos de reconhecido interesse público, com base numa avaliação caso a caso, mas exige que as soluções alternativas sejam previamente avaliadas de forma adequada e que sejam tomadas medidas compensatórias.*** Com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, ***os Estados-Membros podem prever procedimentos coordenados e/ou conjuntos para racionalizar*** as avaliações ***do impacto ambiental dos projetos exigidas pela legislação da União aplicável e devem combinar as avaliações dos impactos ambientais dos seus planos de delimitação de zonas, planos de ordenamento do território e planos de utilização do solo, exigidas pela legislação da União aplicável,*** para evitar sobreposições desnecessárias.
	Or. en

Alteração 47
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*

(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições ***desnecessárias***.	(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições ***e atrasos desnecessários***. ***A realização de projetos no domínio da defesa não pode falhar porque, por exemplo, as avaliações de impacto ambiental exigem um tempo excessivo.***
	Or. en

Alteração 48
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, ***faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa***. ***Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são***	(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, ***é fundamentalmente importante***. ***No entanto, a aplicação dessas regulamentações deve ser limitada ao mínimo*** para projetos no domínio da prontidão da defesa***, especialmente para***

evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa ***sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que*** as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar ***sobreposições desnecessárias***.

produção industrial, investigação, desenvolvimento e investimento no setor de defesa. As autoridades competentes devem conceber os procedimentos de aprovação de forma a que todas as avaliações necessárias sejam agrupadas ***e agilizadas*** para evitar atrasos, ***e, sempre que legalmente permitido, devem abster-se de impor requisitos de conservação ambiental e da natureza, na medida em que tal seja necessário para a produção, entrega ou comissionamento de bens de defesa críticos***. ***O objetivo é assegurar a previsibilidade, o eficaz planeamento e a rapidez dos investimentos no domínio da defesa sem comprometer as capacidades operacionais dos Estados-Membros e da União.***

Or. de

Alteração 49
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O cumprimento do direito da União, incluindo***, por exemplo, em relação à*** água, ***à*** gestão de resíduos, ***ao*** ar, ***aos*** ecossistemas, ***aos*** habitats, ***à*** arqueologia***, à*** biodiversidade ***e à proteção das aves, faz*** parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. ***Essas*** regras ***constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que*** os impactos ***negativos são evitados ou minimizados***. No entanto, ***com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para*** projetos no domínio ***da prontidão*** da defesa ***sejam*** previsíveis e atempados, ***qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por***	(10) O cumprimento do direito da União, incluindo ***em domínios como a*** água, ***a*** gestão de resíduos, ***a qualidade do*** ar, ***os*** ecossistemas, ***os*** habitats, ***a*** arqueologia ***e a*** biodiversidade ***continua a ser*** parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. ***Estas*** regras ***constituem salvaguardas importantes para evitar ou minimizar*** os impactos ***adversos***. No entanto, ***tendo em conta a necessidade urgente de reforçar a prontidão da Europa para a defesa, a aplicação de tais requisitos deve ser proporcionada e adaptada à natureza específica dos*** projetos no domínio da defesa***. Para garantir que os procedimentos permaneçam*** previsíveis***, eficientes*** e

exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias ***sejam*** agrupadas ***para evitar sobreposições desnecessárias***.	atempados, as avaliações necessárias ***devem ser racionalizadas e, se for caso disso,*** agrupadas***, de modo a evitar duplicações e encargos administrativos desnecessários, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção ambiental***.

Or. en

Alteração 50
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação ***à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves***, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias.	(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação ***às disposições ambientais***, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias.

Or. en

Alteração 51
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ***ser concretizado sem reduzir*** o nível de***, por exemplo,*** proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias.	(10) O cumprimento do direito da União, incluindo, por exemplo, em relação à água, à gestão de resíduos, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à arqueologia, à biodiversidade e à proteção das aves, faz parte integrante do procedimento de concessão de licenças, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que os impactos negativos são evitados ou minimizados. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ***manter rigorosamente*** o nível de proteção ambiental ***e de segurança pública***. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias.

Or. en

Alteração 52
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A clarificação das derrogações da União relativas à prontidão em matéria de defesa e à colocação no mercado de produtos de defesa é bem justificada pela agressão perpetrada pela Rússia e pela deterioração do ambiente geopolítico, que constituem uma situação excecional. Neste contexto, a segurança é um

interesse existencial da União e dos seus Estados-Membros, que faz do rápido reforço das capacidades militares uma prioridade e justifica adaptações aos procedimentos concebidos para tempos normais. Com base na comunicação da Comissão sobre a defesa global, o presente regulamento clarifica, a fim de assegurar uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros, que a prontidão em matéria de defesa, incluindo os investimentos e as atividades industriais e governamentais, é abrangida pelo âmbito de aplicação das derrogações da União em vigor por razões como o interesse público superior, a segurança pública ou a crise; tal inclui, nomeadamente, instrumentos ao abrigo da Diretiva «Habitats» (Diretiva 92/43/CEE do Conselho), da Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE), da Diretiva «Aves» (Diretiva 2009/147/CE) e do Regulamento Transferências de Resíduos (Regulamento (UE) 2024/1157), bem como instrumentos setoriais como a isenção relativa a projetos essenciais para a defesa prevista na Diretiva Avaliação do Impacto Ambiental (Diretiva 2011/92/UE) e as isenções para fins militares previstas nos REEE (Diretiva 2012/19/UE) e na Diretiva RoHS (restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos) (Diretiva 2011/65/UE). Esclarece ainda que, para efeitos de reforço das capacidades de defesa e de garantia da prontidão em matéria de defesa, as autoridades competentes deverão poder aplicar derrogações, isenções ou procedimentos acelerados relacionados com a colocação no mercado de produtos estritamente para utilização no domínio da defesa, sempre que tal se justifique por uma necessidade de defesa identificada, desde que essas medidas sejam necessárias e proporcionadas e sejam tratadas prioritariamente através do ponto único de contacto. Este aditamento

complementa os objetivos da proposta em matéria de simplificação dos processos de licenciamento e de segurança jurídica para projetos no domínio da prontidão da defesa e reflete o facto de uma série de produtos e serviços serem de dupla utilização no campo de batalha moderno e no contexto mais vasto da segurança.

Or. en

Alteração 53
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de licenciamento e avaliação exigidos pela legislação nacional sejam organizados de forma coordenada e complementar dos exigidos pela legislação da União, evitando sobreposições, duplicações e atrasos administrativos desnecessários, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção ambiental. Se for caso disso, esses procedimentos devem ser coordenados ou combinados para proporcionar aos promotores de projetos um processo eficiente, previsível e transparente.

Or. en

Alteração 54
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(10-A) Tendo em conta os elevados volumes financeiros previstos no âmbito do quadro Readiness 2030, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a adoção de medidas para prevenir, detetar e corrigir qualquer risco de fraude, corrupção ou utilização indevida de fundos da União. A simplificação dos processos administrativos deve ser acompanhada do reforço da transparência e das obrigações de comunicação de informações.

Or. en

Alteração 55
Bart Groothuis, Ivars Ijabs, Engin Eroglu, Jeannette Baljeu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Marjan Šarec, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Svenja Hahn, Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A Diretiva 92/43/CEE, a Diretiva 2000/60/CE e a Diretiva 2011/92/UE estabelecem que os Estados-Membros podem decidir, caso a caso, se a legislação nacional assim o previr, não aplicar estas diretivas a projetos que sirvam objetivos de defesa nacional, o que também incluiria projetos no domínio da prontidão da defesa ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a necessidade premente de reforçar a capacidade industrial de defesa, é imperativo acelerar os procedimentos de licenciamento. Por conseguinte, a presente alteração reitera a aplicabilidade da atual derrogação relativa ao interesse público superior estabelecida na Diretiva 92/43/CEE, na Diretiva «Habitats», na Diretiva 2000/60/CE (Diretiva-Quadro da Água) e na Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Alteração 56
Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os projetos no domínio da prontidão da defesa devem respeitar plenamente as normas sociais e laborais estabelecidas pelo direito da União e pela Carta Social Europeia; A aceleração dos processos de licenciamento não deve comprometer os direitos de negociação coletiva, a segurança no local de trabalho ou o diálogo social nas empresas relacionadas com a defesa.

Or. en

Alteração 57
Klara Dostalova, Jaroslava Pokorná Jermanová, Antonín Staněk

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Cada Estado-Membro deverá utilizar todo o seu poder discricionário para determinar se um projeto localizado no seu território pode ser considerado um projeto no domínio da prontidão da defesa.

Or. en

Alteração 58
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) A fim de salvaguardar a confiança nos procedimentos acelerados e no mercado interno, os Estados-Membros devem assegurar a imparcialidade dos pontos únicos de contacto e de todas as autoridades nacionais competentes envolvidas no processo de concessão de licenças, nomeadamente através da manutenção dos princípios da concorrência leal e dos conflitos de interesses, da transparência da tomada de decisões, da publicação de estatísticas não confidenciais sobre as decisões de licenciamento e da aplicação e execução de medidas de combate contra a corrupção. Estas medidas devem assegurar um acesso não discriminatório das PME e das empresas de todas as dimensões em toda a União.

Or. en

Alteração 59
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de facilitar o tratamento eficiente e atempado dos pedidos de concessão de licenças administrativos relacionados com as atividades no domínio da prontidão da defesa ***e*** o aumento da produção do setor da defesa, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes aplicam procedimentos acelerados. Essas autoridades devem assegurar o tratamento jurídico mais célere possível para esses pedidos, permitindo assim respostas atempadas às necessidades inerentes à	(11) A fim de facilitar o tratamento eficiente e atempado dos pedidos de concessão de licenças administrativos relacionados com as atividades no domínio da prontidão da defesa***,*** o aumento da produção do setor da defesa***, e o apoio às PME e pequenas empresas de média capitalização inovadoras***, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes aplicam procedimentos acelerados. Essas autoridades devem assegurar o tratamento jurídico mais célere possível para esses

prontidão da defesa.	pedidos, permitindo assim respostas atempadas às necessidades inerentes à prontidão da defesa.

Or. en

Alteração 60
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de reduzir a complexidade e aumentar a eficiência e a transparência do procedimento de licenciamento, os promotores deverão poder interagir com um ponto único de contacto que é responsável pela facilitação e coordenação do procedimento de licenciamento. Para o efeito, os Estados-Membros deverão criar ou designar um ou mais pontos únicos de contacto, assegurando simultaneamente que os promotores dos projetos têm de interagir com apenas um ponto único de contacto. Para assegurar o exercício eficaz das suas responsabilidades, os Estados-Membros deverão dotar os seus pontos únicos de contacto, bem como qualquer autoridade envolvida no processo de licenciamento, de pessoal e recursos suficientes.

Or. en

Alteração 61
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*

(12) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos da indústria relativos a licenças relacionadas com atividades de defesa ***visa*** simplificar a comunicação, reduzir os encargos administrativos e acelerar ainda mais o processo de concessão de licenças com prazos claros e juridicamente vinculativos***, proporcionando assim uma via eficiente para os pedidos industriais relacionados com a defesa***. Além disso, o ponto único de contacto proporcionará segurança aos investidores, assegurando o tratamento rápido dos pedidos de licença e limitando os riscos dos investimentos relacionados com a morosidade dos procedimentos.	(12) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos da indústria relativos a licenças relacionadas com atividades de defesa ***pode*** simplificar a comunicação, reduzir os encargos administrativos e acelerar ainda mais o processo de concessão de licenças com prazos claros e juridicamente vinculativos***. Tendo em conta as diferentes estruturas existentes nos Estados-Membros, o valor acrescentado de um ponto de contacto central deve ser revisto e avaliado. Devem ser evitadas distorções de mercado e desvantagens competitivas no mercado europeu***. Além disso, o ponto único de contacto proporcionará segurança aos investidores, assegurando o tratamento rápido dos pedidos de licença e limitando os riscos dos investimentos relacionados com a morosidade dos procedimentos.

Or. en

Alteração 62
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos da indústria relativos a licenças relacionadas com ***atividades de defesa*** visa simplificar a comunicação, reduzir os encargos administrativos e acelerar ainda mais o processo de concessão de licenças com prazos claros e juridicamente vinculativos, proporcionando assim uma via eficiente para os pedidos industriais relacionados com a defesa. ***Além disso, o ponto único de contacto proporcionará segurança aos investidores, assegurando o tratamento rápido dos pedidos de licença e limitando os riscos dos investimentos relacionados***	(12) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos da indústria relativos a licenças relacionadas com ***o fabrico de produtos relacionados com a defesa e de componentes e matérias-primas pertinentes*** visa simplificar a comunicação, reduzir os encargos administrativos e acelerar ainda mais o processo de concessão de licenças com prazos claros e juridicamente vinculativos, proporcionando assim uma via eficiente para os pedidos industriais relacionados com a defesa.

com a morosidade dos procedimentos.

Or. en

Alteração 63
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos da indústria relativos a licenças relacionadas com atividades de defesa visa simplificar a comunicação, reduzir os encargos administrativos e acelerar ainda mais o processo de concessão de licenças com prazos claros e juridicamente vinculativos, proporcionando assim uma via eficiente para os pedidos industriais relacionados com a defesa. Além disso, o ponto único de contacto proporcionará segurança aos investidores, assegurando o tratamento rápido dos pedidos de licença e limitando os riscos dos investimentos relacionados com a morosidade dos procedimentos.	(12) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos da indústria relativos a licenças relacionadas com atividades de defesa visa simplificar a comunicação ***, esclarecer as responsabilidades***, reduzir os encargos administrativos e acelerar ainda mais o processo de concessão de licenças com prazos claros e juridicamente vinculativos, proporcionando assim uma via eficiente para os pedidos industriais relacionados com a defesa. Além disso, o ponto único de contacto proporcionará segurança aos investidores, assegurando o tratamento rápido dos pedidos de licença e limitando os riscos dos investimentos relacionados com a morosidade dos procedimentos.

Or. de

Alteração 64
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de assegurar que os pontos únicos de contacto possam funcionar eficazmente e não sejam impedidos de apresentar pedidos incompletos ou não

conformes, deverá ser da responsabilidade do promotor do projeto demonstrar a sua elegibilidade ao abrigo do presente regulamento. Ao apresentarem um pedido de reconhecimento de projetos de fabrico como projetos no domínio da prontidão da defesa, os promotores dos projetos devem, por conseguinte, poder apresentar provas de que o potencial projeto no domínio da prontidão da defesa se destina exclusivamente à defesa. Em particular, no caso de um potencial projeto no domínio da prontidão da defesa relacionado com produtos pertinentes em situação de crise, o pedido deve incluir elementos de prova convincentes que demonstrem que a produção industrial será principalmente utilizada para produtos relacionados com a defesa. Para o efeito, os pontos únicos de contacto asseguram que esses documentos possam ser apresentados juntamente com o pedido. Os Estados-Membros devem avaliar o pedido de forma justa e transparente no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido completo. Se um promotor de projeto não apresentar provas do cumprimento dos critérios necessários, a candidatura deve ser considerada inadmissível.

Or. en

Alteração 65
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Nos Estados-Membros com uma estrutura administrativa federal ou descentralizada, as funções do ponto único de contacto podem ser exercidas através de uma estrutura de coordenação que envolva as autoridades regionais ou

locais, desde que os promotores dos projetos disponham de uma interface claramente identificada para cada projeto. Deve ser assegurada flexibilidade para permitir que várias autoridades competentes funcionem como pontos únicos de contacto, sempre que necessário, desde que existam mecanismos de coordenação claros e que os promotores dos projetos disponham de uma autoridade de coordenação claramente identificada que atue como única interface para cada projeto. Essas disposições devem evitar a duplicação ou a fragmentação dos procedimentos e preservar a eficiência e a finalidade do sistema de ponto único de contacto.

Or. en

Alteração 66
Klara Dostalova, Jaroslava Pokorná Jermanová, Antonín Staněk

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Os Estados-Membros devem decidir, de acordo com as respetivas estruturas administrativas internas, se a criação ou designação dos seus pontos únicos de contacto deve ter lugar a nível local, regional, nacional ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem definir, e colocar à disposição dos pontos únicos de contacto, os requisitos aplicáveis e o âmbito das informações a fornecer pelo promotor do projeto antes da apresentação do pedido de licenciamento. O ponto único de contacto deve ser responsável pela comunicação desses requisitos e informações ao promotor do projeto no domínio da prontidão da

defesa.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a liberdade de decidir a que nível da sua estrutura estatal se situará o ponto único de contacto e se se tratará de uma interface administrada pela autoridade competente ou de outra forma. Ao mesmo tempo, o ponto único deve poder facilitar ao promotor do projeto (requerente da licença) informações suficientes necessárias para os respetivos procedimentos.

Alteração 67
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) De modo que os pontos únicos de contacto alcancem rapidamente a sua plena capacidade operacional, os Estados-Membros devem, na medida do possível, tirar partido da eventual complementaridade com os pontos únicos de contacto existentes, por exemplo os estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] ou do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].	(13) De modo que os pontos únicos de contacto alcancem rapidamente a sua plena capacidade operacional, os Estados-Membros devem, na medida do possível, tirar partido da eventual complementaridade com os pontos únicos de contacto existentes, por exemplo os estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] ou do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]. ***Em alguns Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais são obrigadas a participar no processo de aprovação ou a adotar as decisões pertinentes. Esta situação deve também ser tida em conta na aceleração dos procedimentos de licenciamento.***
[5] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724	[5] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724

(Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

(Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

Or. en

Alteração 68
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) De modo que os pontos únicos de contacto alcancem rapidamente a sua plena capacidade operacional, os Estados-Membros devem, na medida do possível, tirar partido da eventual complementaridade com os pontos únicos de contacto existentes, ***por exemplo*** os estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] ou do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].	(13) De modo que os pontos únicos de contacto alcancem rapidamente a sua plena capacidade operacional, os Estados-Membros devem, na medida do possível, tirar partido da eventual complementaridade com os pontos únicos de contacto existentes, ***em especial*** os estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] ou do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].
[5] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Texto relevante para efeitos do EEE)	[5] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

(JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

Or. en

Alteração 69
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Atendendo à sua organização interna, os Estados-Membros deverão poder optar por criar ou designar os seus pontos únicos de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. Os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para garantir que os promotores de projetos, em especial as PME e as pequenas empresas de média capitalização, possam facilmente identificar e aceder ao ponto único de contacto competente para o seu projeto específico. Além disso, as autoridades nacionais competentes deverão especificar e disponibilizar ao ponto único de contacto os requisitos e todas as informações solicitadas pelo promotor do projeto antes do início do processo de licenciamento. O ponto único de contacto único deverá ser responsável pela comunicação dessas informações ao

promotor do projeto. O ponto único de contacto deverá, nas suas funções de coordenação, facilitar a prestação de informações às autoridades competentes, em especial para evitar a duplicação de eventuais pedidos no âmbito de procedimentos de licenciamento. Esses pedidos podem incluir estudos, licenças ou autorizações.

Or. en

Alteração 70
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Certos projetos críticos no domínio da prontidão da defesa necessários para o cumprimento atempado das quatro iniciativas emblemáticas europeias iniciais em matéria de prontidão, tal como delineado no Roteiro sobre a Prontidão no domínio da Defesa 2030, têm uma dimensão transfronteiriça especial, também no que diz respeito ao fabrico, em especial o Escudo Aéreo Europeu e o Escudo Espacial Europeu, que poderão beneficiar de uma cooperação regional estruturada entre os pontos únicos de contacto nacionais pertinentes ou através da criação de um ponto único de contacto transfronteiriço conjunto. A Comissão deverá, a pedido de um ou mais Estados-Membros, prestar apoio à criação de atividades transfronteiriças e pontos de contacto conjuntos.

Or. en

Alteração 71

Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, os Estados-Membros devem prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz, ***prestando especial atenção às necessidades das*** pequenas e médias empresas e ***das*** empresas de média capitalização envolvidas ***nesses*** projetos***,*** prestando assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações administrativas e de comunicação de informações aplicáveis, informando o público com vista a aumentar a aceitação dos projetos e orientando os promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças.	(14) Além disso, os Estados-Membros devem prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz, ***com um apoio específico adaptado às*** pequenas e médias empresas e ***às pequenas*** empresas de média capitalização envolvidas ***na indústria da defesa e que possam realizar*** projetos ***no domínio da prontidão da defesa, nomeadamente*** prestando assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações administrativas e de comunicação de informações aplicáveis, informando o público com vista a aumentar a aceitação dos projetos e orientando os promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 72
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, os Estados-Membros devem prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz, prestando especial atenção às necessidades das pequenas e médias empresas ***e das empresas de média capitalização envolvidas nesses projetos,***	(14) Além disso, os Estados-Membros devem prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz, prestando especial atenção às necessidades das pequenas e médias empresas***, que se confrontam frequentemente com custos relativos de***

prestando assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações administrativas e de comunicação de informações aplicáveis, informando o público com vista a aumentar a aceitação dos projetos e orientando os promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças.	***conformidade mais elevados e uma capacidade administrativa limitada. Para tal, o ponto único de contacto deve incluir funções específicas de apoio às PME, como serviços de assistência, modelos harmonizados e ferramentas digitais, que ofereçam orientações claras sobre a documentação e os requisitos de conformidade e assistência*** ao longo do processo de concessão de licenças***, de modo a que os intervenientes de menor dimensão possam participar eficazmente e sem encargos administrativos desproporcionados***.
	Or. en

Alteração 73
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, os Estados-Membros devem prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz, prestando especial atenção às necessidades das pequenas e médias empresas e das empresas de média capitalização envolvidas nesses projetos, prestando assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações administrativas e de comunicação de informações aplicáveis, informando o público com vista a aumentar a ***aceitação*** dos projetos e orientando os promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças.	(14) Além disso, os Estados-Membros devem prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz, prestando especial atenção às necessidades das pequenas e médias empresas e das empresas de média capitalização envolvidas nesses projetos, prestando assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações administrativas e de comunicação de informações aplicáveis, informando o público com vista a aumentar a ***sensibilização e a transparência*** dos projetos e orientando os promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças ***em especial, assegurando o cumprimento das normas da União e nacionais em matéria de saúde, ambiente, segurança, sociais e laborais***.

Or. en

Alteração 74
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Além do mais, a fim de continuar a apoiar projetos no domínio da prontidão da defesa, tendo simultaneamente em devida conta a natureza sensível de algumas informações, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que inclua qualquer projeto relacionado com o fabrico de produtos não relacionados com a defesa pertinentes, em situação de crise, no Portal de Soberania criado pelo Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 75
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de assegurar uma aplicação eficaz, transparente e comparável, o desempenho dos pontos únicos de contacto deve ser avaliado através de indicadores comuns à escala da União e de dados recolhidos.

Or. en

Alteração 76
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) A fim de evitar a proliferação de plataformas administrativas descoordenadas, os Estados-Membros devem conceber ferramentas digitais de apoio ao presente regulamento que sejam interoperáveis, a fim de permitir a reutilização de informações já apresentadas ao abrigo de outros procedimentos da União, ou nacionais, e oferecer uma interface digital única e de fácil utilização, em especial para as PME e as empresas de média capitalização.

Or. en

Alteração 77
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão ***pode*** oferecer apoio ao ponto único de contacto no reforço das capacidades, incluindo assistência técnica, formação, acompanhamento e avaliação, com o objetivo de desenvolver e reforçar as competências, os processos e os recursos que os pontos únicos de contacto devem desenvolver para efeitos do presente regulamento. Esse apoio pode ser solicitado pelos Estados-Membros e será abrangido pelo âmbito de aplicação das ações de apoio ao abrigo do Programa da Indústria de Defesa Europeia [referência a acrescentar quando o PIDEUR for adotado].	(15) A Comissão***, mediante pedido de um Estado-Membro, deve*** oferecer apoio ao ponto único de contacto no reforço das capacidades, incluindo assistência técnica, formação, acompanhamento e avaliação, com o objetivo de desenvolver e reforçar as competências, os processos e os recursos que os pontos únicos de contacto devem desenvolver para efeitos do presente regulamento. Esse apoio pode ser solicitado pelos Estados-Membros e será abrangido pelo âmbito de aplicação das ações de apoio ao abrigo do Programa da Indústria de Defesa Europeia [referência a acrescentar quando o PIDEUR for adotado].

Or. en

Alteração 78
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão ***pode*** oferecer apoio ao ponto único de contacto no reforço das capacidades, incluindo assistência técnica, formação, acompanhamento e avaliação, com o objetivo de desenvolver e reforçar as competências, os processos e os recursos que os pontos únicos de contacto devem desenvolver para efeitos do presente regulamento. Esse apoio pode ser solicitado pelos Estados-Membros e será abrangido pelo âmbito de aplicação das ações de apoio ao abrigo do Programa da Indústria de Defesa Europeia [referência a acrescentar quando o PIDEUR for adotado].	(15) A Comissão ***deve*** oferecer apoio ao ponto único de contacto no reforço das capacidades, incluindo assistência técnica, formação, acompanhamento e avaliação, com o objetivo de desenvolver e reforçar as competências, os processos e os recursos que os pontos únicos de contacto devem desenvolver para efeitos do presente regulamento. Esse apoio pode ser solicitado pelos Estados-Membros e será abrangido pelo âmbito de aplicação das ações de apoio ao abrigo do Programa da Indústria de Defesa Europeia [referência a acrescentar quando o PIDEUR for adotado].

Or. en

Alteração 79
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças	(17) A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças

relacionado com esses projetos não ultrapassa os prazos preestabelecidos.	relacionado com esses projetos não ultrapassa os prazos preestabelecidos. ***A conclusão dentro desses prazos deve assumir a forma de uma decisão fundamentada, por escrito, de concessão ou recusa da(s) licença(s) em causa, notificada pelo ponto único de contacto ao promotor do projeto.***
	Or. en

Alteração 80
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças relacionado com esses projetos não ultrapassa os prazos preestabelecidos.	(17) A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, ***em especial os de natureza crítica,*** os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças relacionado com esses projetos não ultrapassa os prazos preestabelecidos.
	Or. en

Alteração 81
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A fim de evitar disparidades na execução, as autoridades nacionais competentes devem apresentar à

Comissão relatórios periódicos que possam fornecer uma imagem abrangente da evolução efetiva dos procedimentos de autorização, incluindo o prazo médio para a concessão de licenças e a percentagem de projetos considerados elegíveis ao abrigo do presente regulamento;

Or. it

Alteração 82
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A fim de assegurar a proteção do ambiente e a saúde e segurança dos trabalhadores que possam estar em risco devido ao projeto no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros podem impor uma auditoria independente realizada por um organismo independente por si designado.

Or. en

Alteração 83
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) Os Estados-Membros devem assegurar que, apesar dos prazos acelerados para a concessão de licenças, todos os requisitos e critérios são cumpridos. A este respeito, podem realizar auditorias ex post e acompanhar os projetos no domínio da prontidão da defesa que beneficiem dos prazos

	acelerados ao abrigo do presente regulamento, a fim de verificar o cumprimento das condições da licença e a continuação do cumprimento dos critérios e evitar qualquer utilização abusiva do procedimento acelerado de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 84
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;	1. «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento***, reforço e integração*** da indústria da defesa***, a construção ou a modernização de infraestruturas críticas de produção e teste, a investigação e desenvolvimento de novas capacidades e tecnologias militares, o treino e certificação de pessoal e a aquisição, armazenamento e manutenção de equipamentos, materiais e recursos estrategicamente relevantes***;

Or. de

Alteração 85
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», ***um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria*** da defesa;	1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», ***uma instalação comercial planeada ou uma extensão ou reorientação de uma instalação existente para fabricar produtos relevantes para a crise, tal como definidos nos termos do artigo 2.º do Regulamento PIDEUR que não sejam produtos de*** defesa ***e que sejam primariamente utilizados para a produção de produtos relacionados com a defesa ou produtos para a defesa***;

Or. en

Alteração 86
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;	1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», ***uma atividade, um investimento e uma medida ou*** um conjunto de atividades, investimentos e medidas***, incluindo a colocação de um produto no mercado,*** destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;

Or. en

Alteração 87
Klara Dostalova, Jaroslava Pokorná Jermanová, Antonín Staněk

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;	1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa ***reconhecida pelo Estado-Membro em conformidade com as suas prioridades de segurança nacional***;

Or. en

Alteração 88
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;	1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa ***e da segurança***», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa ***e da segurança*** de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;

Or. en

Alteração 89
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Anna Stürgkh, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários	1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários

Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;	Estados-Membros ***em conjunto***, nomeadamente através do desenvolvimento ***ou da modernização*** da indústria da defesa;

Or. en

Alteração 90
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas ***destinados a reforçar a*** prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;	1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas ***cujo principal objetivo é o reforço da*** prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, nomeadamente através do desenvolvimento da indústria da defesa;

Or. en

Alteração 91
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Os «projetos críticos no domínio da prontidão da defesa», referem-se a um conjunto limitado de projetos no domínio da prontidão da defesa que contribuem diretamente para o cumprimento atempado das quatro iniciativas emblemáticas europeias iniciais em matéria de prontidão, tal como delineado no Roteiro sobre a Prontidão no domínio da Defesa 2030;

Or. en

Alteração 92
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B(novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) «Produtos relacionados com a defesa», os produtos que têm a ver com a defesa na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que se trate de produtos finais, componentes específicos ou matérias-primas utilizados primariamente;

Or. en

Alteração 93
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C) «Utilizados primariamente», os produtos finais, componentes específicos ou respetivas matérias-primas que não sejam produtos relacionados com a defesa, na medida em que esses produtos finais, componentes e matérias-primas sejam diretamente utilizados na cadeia de abastecimento para a produção de produtos relacionados com a defesa, com base em elementos de prova fornecidos pelo promotor do projeto a uma autoridade nacional competente;

Or. en

Alteração 94
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Indústria da defesa», todas as empresas envolvidas no desenvolvimento, produção e fabrico de produtos relacionados com a defesa, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7];	***Suprimido***
[7] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).	

Or. en

Alteração 95
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Indústria da defesa», todas as empresas envolvidas no desenvolvimento, produção e fabrico de produtos relacionados com a defesa, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7];	2) «Indústria da defesa», todas as empresas envolvidas no desenvolvimento, produção e fabrico ***ou fornecimento*** de produtos relacionados com a defesa, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7]***, ou envolvidas na prestação de serviços que reforcem a***

	prontidão da defesa de um ou vários Estados-Membros, bem como empresas que contribuam para a cadeia de valor da defesa através de componentes, tecnologias ou serviços essenciais para a prontidão da defesa;
[7] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).	[7] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 96
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) «Local de interesse estratégico para a defesa», quaisquer infraestruturas operacionais, incluindo as geridas por PME, que acolham atividades essenciais para a prontidão operacional de aeronaves estatais e/ou drones. Constituem exemplos dessas atividades, numa lista não exaustiva: o desenvolvimento, integração, ensaio, manutenção, apoio logístico e preparação operacional desses meios utilizados em operações militares, de vigilância, de busca e salvamento (SAR) ou atividades similares, sob o controlo e a responsabilidade de um Estado-Membro.

Or. it

Alteração 97

Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) O ponto único de contacto deve assegurar a plena rastreabilidade digital de todos os pedidos e decisões, a fim de garantir a transparência, prevenir a fraude e permitir o acompanhamento a nível da União pelo Tribunal de Contas Europeu e pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Or. en

Alteração 98
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Prontidão da defesa», o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8], relacionada com a defesa;	***Suprimido***
[8] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI:	

http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 99
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Prontidão da defesa», o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8], relacionada com a defesa;	3) «Prontidão da defesa», o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para ***prever, impedir ou*** responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8], relacionada com a defesa;
[8] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).	[8] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 100
Aurelijus Veryga, Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Prontidão da defesa», o estado de	3) «Prontidão da defesa», o estado de

preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[8]***, relacionada com a defesa;

preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para ***prever, impedir ou*** responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relacionada com a defesa;

[8] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 101
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Prontidão da defesa», o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8], relacionada com a defesa;	3) «Prontidão da defesa», o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para ***prevenir ou*** responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8], relacionada com a defesa;
[8] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e	[8] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).	contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 102
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) «Licença de produção do setor da defesa», qualquer decisão administrativa ao abrigo do direito nacional que confira o direito de fabricar produtos ou componentes do setor da defesa, incluindo a criação, expansão ou exploração de instalações conexas, independentemente da sua designação nacional;

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que os prazos e o «relógio único» do regulamento se aplicam aos pontos de estrangulamento reais, a definição alterada do processo de concessão de licenças abrange expressamente a concessão de licenças de produção no setor da defesa, de modo a que estas autorizações morosas sejam tratadas no âmbito do procedimento coordenado e beneficiem dos mesmos prazos e segurança jurídica.

Alteração 103
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) «Colocação no mercado», a

	primeira disponibilização de um produto no mercado da União;

Or. en

Alteração 104
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Empresa de média capitalização», ***empresa de média capitalização, tal como definida no artigo 2.º, ponto 15), do Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e*** do ***Conselho***[9];	4) «***Pequena*** empresa de média capitalização», ***uma empresa que não seja uma PME e cujo número de trabalhadores não exceda 499, calculado de acordo com os artigos 3.º a 6.º*** do ***anexo à Recomendação (UE) 2025/1099, cujo volume de negócios anual não exceda 100 milhões de EUR ou cujo balanço anual não exceda 86 milhões de EUR***;
[9] Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj).	

Or. en

Alteração 105
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5) «Pequenas empresas de média capitalização», empresas tal como definidas no anexo da Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão;[10]	***Suprimido***
[10] Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização (JO L, 2025/1099, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1099/oj).	

Or. en

Alteração 106
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Pequenas empresas de média capitalização», empresas ***tal como definidas no anexo da Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão;[10]***	5) «Pequenas empresas de média capitalização», empresas ***que não são micro, pequenas e médias empresas, que empregam menos de 500 pessoas e que têm um volume de negócios anual que não excede 100 milhões de EUR ou um balanço total anual que não excede 86 milhões de EUR;***
[10] Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização (JO L, 2025/1099, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1099/oj).	

Or. en

Alteração 107

Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Processo de concessão de licenças», um processo que abrange todas as licenças pertinentes, ***incluindo as licenças necessárias para*** criar, expandir, converter ***e*** explorar ***projetos*** no domínio da prontidão da defesa ***e*** todas as etapas administrativas ***necessárias***, desde a confirmação de que o pedido está completo até à notificação da decisão final ***sobre esse pedido*** pelo ponto único de contacto ***em causa***;	6) «Processo de concessão de licenças», um processo que abrange todas as licenças pertinentes, ***aprovações e licenças de produção no sector da defesa necessárias para, entre outros, estabelecer,*** criar, expandir, converter***,*** explorar ***ou reorientar qualquer instalação, equipamento ou atividade que faça parte de um projeto*** no domínio da prontidão da defesa ***juntamente com*** todas as etapas administrativas, desde a confirmação de que o pedido está completo até à notificação da decisão final pelo ponto único de contacto;

Or. en

Justificação

Atualmente, os estrangulamentos não estão apenas na construção de fábricas - encontram-se igualmente na obtenção de autorização para fabricar equipamento de defesa e, em última etapa, na obtenção da autorização para o mercado da UE. Ao abranger expressamente as licenças e autorizações de produção no setor da defesa relacionadas com a colocação de produtos no mercado, o regulamento cria um procedimento acelerado único e completo.

Alteração 108
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Processo de concessão de licenças», um processo que abrange todas as licenças pertinentes***, incluindo as licenças necessárias*** para criar, expandir, converter e explorar projetos no domínio da prontidão da defesa ***e todas as etapas***	6) «Processo de concessão de licenças», um processo que abrange todas as licenças pertinentes para criar, expandir, converter e explorar projetos no domínio da prontidão da defesa***, incluindo avaliações e autorizações ambientais,***

administrativas necessárias, desde a confirmação de que o pedido está completo até à notificação da decisão ***final*** sobre ***esse pedido*** pelo ponto único de contacto em causa;	***quando necessário, e que engloba todos os pedidos e procedimentos***, desde a confirmação de que o pedido está completo até à notificação da decisão ***global*** sobre ***o resultado do processo*** pelo ponto único de contacto em causa;

Or. en

Alteração 109
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Promotor do projeto», qualquer empresa ou consórcio de ***empresas*** que desenvolva um projeto no domínio da prontidão da defesa;	7) «Promotor do projeto», qualquer empresa***, investidor*** ou consórcio de empresas que desenvolva ***ou execute*** um projeto no domínio da prontidão da defesa;

Or. en

Justificação

A definição atual de «promotor de projeto» limita-se a «qualquer empresa ou consórcio de empresas que desenvolva um projeto no domínio da prontidão da defesa». Embora esta formulação reflita as definições utilizadas noutros atos de política industrial, como o Regulamento Indústria Neutra em Carbono e o Regulamento Matérias-Primas Críticas, o alargamento da definição garante a segurança jurídica, permite que todos os intervenientes pertinentes beneficiem de procedimentos de licenciamento simplificados e alinha o regulamento com a estrutura operacional do setor da defesa europeu.

Alteração 110
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) «Ativos essenciais de produção no setor da defesa», capacidades industriais, instalações e tecnologias essenciais para a

produção, o ensaio e a implantação de capacidades de defesa, incluindo, entre outros, munições, sistemas terrestres e infraestruturas conexas.

Or. en

Alteração 111
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B) «Cooperação industrial estratégica no domínio da defesa», a colaboração estruturada entre empresas ou Estados-Membros destinada a reforçar a prontidão no domínio da defesa através de empresas comuns, transferência de tecnologia, infraestruturas partilhadas, contratação coordenada ou outras formas de integração industrial.

Or. en

Alteração 112
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Requisitos mínimos
	O presente regulamento estabelece requisitos processuais mínimos. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas mais favoráveis para simplificar a concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo prazos mais curtos, uma

utilização mais ampla do consentimento com base na ausência de manifestação de posição, ou uma coordenação reforçada através do ponto único de contacto, desde que essas medidas estejam em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 113
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ponto único de contacto	***Pontos únicos*** de contacto

Or. en

Alteração 114
Klara Dostalova, Jaroslava Pokorná Jermanová, Antonín Staněk

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até …[3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro institui ou designa ***uma autoridade como*** ponto único de contacto ao nível administrativo pertinente.	1. Até …[3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro institui ou designa ***um*** ponto único de contacto ao nível administrativo pertinente. ***O ponto único de contacto funcionará como uma interface única para cada projeto no domínio da prontidão da defesa. O ponto único de contacto pode ser estabelecido como uma autoridade administrativa ou como uma entidade digital designada pelo Estado-Membro para esse efeito.***

Or. en

Justificação

Pretende-se clarificar que o ponto único é uma interface que pode ser operada diretamente pela respetiva autoridade ou por uma entidade digital e também salientar que pode haver mais do que um ponto único de contacto de acordo com o sistema de divisão administrativa de competências do Estado.

Alteração 115
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até …[3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro institui ou designa uma ***autoridade*** como ***ponto único*** de contacto ao nível administrativo pertinente.	1. Até …[3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro institui ou designa uma ***ou mais autoridades*** como ***pontos únicos*** de contacto ao nível administrativo pertinente.

Or. en

Alteração 116
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso um Estado-Membro estabeleça ou designe mais do que um ponto único de contacto nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Estado-Membro disponibiliza instrumentos que permitam aos promotores dos projetos identificar o ponto de contacto determinado ou designado adequado na página Web criada em conformidade com o artigo 7.º.

Or. en

Alteração 117
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ponto único de contacto é responsável por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa e por prestar informações sobre a simplificação do processo administrativo em conformidade com o artigo 3.º, incluindo informações ao promotor de projeto sobre quando um pedido é considerado completo, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.	2. O ponto único de contacto é responsável por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa e por prestar informações sobre a simplificação do processo administrativo em conformidade com o artigo 3.º, incluindo informações ao promotor de projeto sobre quando um pedido é considerado completo, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6. ***A pedido do promotor do projeto, o ponto único de contacto fornece igualmente informações sobre se o projeto pode ser considerado um projeto no domínio da prontidão da defesa ao abrigo do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 118
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.	4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico. ***Os Estados-Membros devem assegurar o intercâmbio digital de documentação entre a autoridade nacional, o ponto único de contacto e os promotores do projeto, excluindo a documentação regida pelas disposições em matéria de proteção de informações classificadas.***

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que a documentação é trocada digitalmente entre todos os intervenientes envolvidos no processo de concessão de licenças, melhorando a eficiência, a rastreabilidade e a coordenação, salvaguardando simultaneamente as informações classificadas. Complementa a disposição existente em matéria de apresentação de propostas por via eletrónica e apoia o objetivo do regulamento de racionalizar os procedimentos administrativos.

Alteração 119
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.	4. Os promotores de projetos podem apresentar***, e estão para isso habilitados,*** todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico ***através de um portal seguro e interoperável***.

Or. en

Alteração 120
Virginie Joron, Pierre-Romain Thionnet, Jaroslava Pokorná Jermanová, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.	4. Os promotores de projetos podem***, e são incentivados para isso,*** apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.

Or. en

Alteração 121
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se não estiver disponível um portal em linha interoperável no momento da aplicação do presente artigo, o ponto único de contacto deve estabelecer sem demora outro meio de apresentação (balcão único físico ou postal) sem atrasar os prazos previstos no artigo 5.º e deve comunicar à Comissão um calendário, que não deverá exceder seis meses, para alcançar a plena capacidade de tratamento eletrónico; o reforço das capacidades pode ser apoiado ao abrigo do Programa da Indústria de Defesa Europeia (PIDEUR), se for caso disso.

Or. en

Alteração 122
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes asseguram que quaisquer estudos pertinentes realizados, ou licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União.	5. As autoridades competentes asseguram que quaisquer estudos pertinentes realizados, ou licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União. ***Para esse efeito, o ponto de contacto único coordena a recolha de todos os pareceres ou declarações exigidos pela legislação nacional, assegurando que esses pareceres sejam integrados no processo de concessão de***

licenças e, se for caso disso, substituam as licenças ou autorizações separadas exigidas por outros procedimentos.

Or. en

Alteração 123
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes asseguram que quaisquer estudos pertinentes realizados, ou licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União.	5. As autoridades competentes asseguram que quaisquer estudos pertinentes realizados, ou licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União. ***O ponto de contacto único deve assegurar que as autoridades competentes têm acesso a todos os documentos pertinentes para facilitar o procedimento acelerado.***

Or. en

Alteração 124
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, o ponto único de contacto e todas as autoridades competentes ***responsáveis por qualquer fase dos processos de concessão***	6. ***Os Estados-Membros designam como ponto único de contacto uma autoridade de coordenação com a posição institucional, os poderes jurídicos e os instrumentos necessários para organizar e impulsionar o processo de concessão de***

de licenças, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado e de recursos financeiros, técnicos e ***tecnológicos*** suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação.	***licenças, incluindo o poder de estabelecer e acompanhar um calendário processual, solicitar as informações necessárias às autoridades competentes e aos requerentes, gerir um processo eletrónico único e transmitir a decisão consolidada.*** Os Estados-Membros asseguram que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, o ponto único de contacto e todas as autoridades competentes ***envolvidas*** dispõem de pessoal qualificado e de recursos financeiros, técnicos e ***digitais*** suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação.
	Or. en

Alteração 125
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O funcionamento eficaz dos pontos de contacto únicos deve ser acompanhado de indicadores-chave de desempenho (ICD) europeus, em consonância com as práticas para legislar melhor, incluindo uma redução de 30 % dos prazos médios de concessão intra-UE para as categorias prioritárias de licenças e o número de PME que beneficiam de procedimentos acelerados. A inclusão de parâmetros de referência quantitativos garante a uniformidade e a responsabilização na aplicação do regulamento.
	Or. it

Alteração 126
Reinier Van Lanschot

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As autoridades envolvidas no processo de concessão de licenças e outras autoridades em causa especificam e disponibilizam ao ponto único de contacto em causa os requisitos e todas as informações solicitadas ao promotor do projeto antes do início do processo de concessão de licenças.	7. As autoridades envolvidas no processo de concessão de licenças e outras autoridades em causa especificam e disponibilizam ao ponto único de contacto em causa os requisitos e todas as informações solicitadas ao promotor do projeto antes do início do processo de concessão de licenças. ***Os pontos únicos de contacto devem também disponibilizar às autoridades os documentos pertinentes e necessários do promotor do projeto, se necessário no âmbito do processo de concessão de licenças.***

Or. en

Alteração 127
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A pedido de um Estado-Membro, ***a Comissão pode prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à*** criação ou ***à*** operação de um ponto único de contacto.	8. A pedido ***de assistência*** de um Estado-Membro, ***nomeadamente para a*** criação ou operação de um ponto único de contacto***, a Comissão deve dar prioridade a esse pedido e inicia a sua execução sem demora injustificada, em cooperação com o Estado-Membro requerente***. ***A Comissão deve apresentar, no prazo de 30 dias a contar da receção ou, se o pedido for devidamente justificado como complexo, no prazo de 60 dias, um plano de ação escrito que defina o âmbito, os marcos e os instrumentos de apoio ao reforço das capacidades.***

Or. en

Alteração 128
Virginie Joron, Pierre-Romain Thionnet, Jaroslava Pokorná Jermanová, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão ***pode*** prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto.	8. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão ***deve*** prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto. ***A Comissão não interfere nos processos de concessão de licenças que continuam a ser da competência exclusiva dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 129
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Anna Stürgkh, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão ***pode*** prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto.	8. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão ***deve*** prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto.

Or. en

Alteração 130

Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão ***pode*** prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto.	8. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão ***deve*** prestar assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto.

Or. en

Alteração 131
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Nos Estados-Membros com uma estrutura administrativa federal ou descentralizada, a obrigação de estabelecer um ponto único de contacto deve ser entendida como assegurando uma interface coordenada e simplificada para cada projeto de prontidão em matéria de defesa. Os Estados-Membros podem designar mais do que uma autoridade competente como ponto único de contacto, sempre que tal seja necessário para refletir a sua organização administrativa, desde que sejam estabelecidos mecanismos de coordenação eficazes e que os promotores dos projetos tenham uma autoridade de coordenação claramente identificada que atue como única interface para cada projeto.

Or. en

Alteração 132
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os projetos críticos no domínio da prontidão da defesa com uma dimensão transfronteiriça específica devem ser apoiados por uma cooperação regional estruturada entre os pontos únicos de contacto nacionais pertinentes ou através da criação de um ponto único de contacto transfronteiriço conjunto. Mediante pedido, a Comissão Europeia presta assistência aos pontos únicos de contacto para facilitar a criação dessa cooperação.

Or. en

Alteração 133
Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A Comissão presta assistência técnica e financeira específica, nomeadamente através do programa europeu de investimento em matéria de defesa (PIDEUR) e dos instrumentos da política de coesão, aos Estados-Membros com capacidade administrativa limitada para estabelecer ou operar eficazmente o ponto único de contacto.

Or. en

Alteração 134
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa for transfronteiriço na UE, deve ser assegurada a rápida notificação e coordenação pelo ponto único de contacto com os pontos únicos de contacto dos outros Estados-Membros em causa. Os Estados-Membros devem assegurar que os pontos únicos de contacto dispõem de protocolos para o intercâmbio e o encaminhamento atempados de informações nesses casos, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de segurança e confidencialidade.

Or. en

Alteração 135
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar o desenvolvimento de indicadores e metodologias comuns para avaliar o desempenho dos pontos únicos de contacto, com base nos dados comunicados anualmente nos termos do artigo 8.º-B (novo). Os Estados-Membros devem assegurar que os pontos únicos de contacto recolhem, tratam e transmitem as informações pertinentes de forma coerente e atempada, de modo a contribuir para um acompanhamento transparente e comparável da aplicação do presente regulamento em toda a União.

Or. en

Alteração 136
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem facultar acesso público, em linha e de forma centralizada e facilmente acessível, às seguintes informações sobre processos de concessão de licenças relevantes para os projetos no domínio da prontidão da defesa:	Os Estados-Membros devem facultar acesso público, em linha e de forma centralizada e facilmente acessível, às seguintes informações sobre processos de concessão de licenças relevantes para os projetos no domínio da prontidão da defesa***, na medida em que essa publicação não prejudique a segurança nacional e tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade***:

Or. en

Justificação

Embora a transparência seja importante, a divulgação pública de informações não deve comprometer a segurança nacional nem resultar na obstrução ou complicação indevida do projeto, nomeadamente expondo-o a influências externas.

Alteração 137
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O processo de concessão de licenças, incluindo informações sobre a resolução de litígios relativos ao processo de concessão de licenças, incluindo, se for caso disso, mecanismos alternativos de resolução de litígios, se esses procedimentos estiverem previstos no direito nacional;	b) O processo de concessão de licenças, incluindo informações sobre ***a concessão de licenças de produção no setor da defesa e sobre*** a resolução de litígios relativos ao processo de concessão de licenças, incluindo, se for caso disso, mecanismos alternativos de resolução de litígios, se esses procedimentos estiverem

previstos no direito nacional;

Or. en

Alteração 138
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As possibilidades de financiamento a nível da União ***ou*** dos Estados-Membros;	d) As possibilidades de financiamento a nível da União ***e*** dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 139
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Os mecanismos para assegurar a transparência e a proteção antifraude, incluindo a publicação de informações não confidenciais sobre os projetos autorizados, os beneficiários e o apoio público atribuído;

Or. en

Alteração 140
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

e-A) As orientações e matrizes para os pedidos de licenciamento normalizados, disponíveis em todas as línguas oficiais da União.

Or. en

Alteração 141
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) As normas aplicáveis em matéria de ambiente, saúde e segurança.

Or. en

Alteração 142
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O acesso em linha a essas informações deve ser estruturado de modo a que os operadores e as autoridades disponham de orientações claras em caso de crise da cadeia de abastecimento. Tal facilitaria a rápida definição de prioridades dos projetos com impacto estratégico nas cadeias de abastecimento críticas.

Or. it

Alteração 143
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros prestam apoio administrativo a projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, prestando especial atenção às PME e às empresas de média capitalização, incluindo as pequenas empresas de média capitalização, envolvidas nesses projetos, nomeadamente através da prestação de:	Os Estados-Membros***, através do ponto único de contacto e das autoridades interessadas relevantes,*** prestam apoio administrativo a projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, prestando especial atenção às PME e às empresas de média capitalização, incluindo as pequenas empresas de média capitalização, envolvidas nesses projetos, nomeadamente através da prestação de:

Or. it

Alteração 144
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros prestam apoio administrativo a projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, prestando especial atenção às PME e às empresas de média capitalização***, incluindo as pequenas empresas de média capitalização,*** envolvidas nesses projetos, nomeadamente através da prestação de:	Os Estados-Membros prestam apoio administrativo a projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, prestando especial atenção às PME e às ***pequenas*** empresas de média capitalização envolvidas nesses projetos, nomeadamente através da prestação de:

Or. en

Alteração 145
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Assistência aos promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças, particularmente no caso das PME e das pequenas empresas de média capitalização.	c) Assistência aos promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças, particularmente no caso das PME e das pequenas empresas de média capitalização***, com o objetivo de promover o pleno cumprimento das normas da União e nacionais em matéria de saúde, ambiente, segurança, sociais e laborais***.

Or. en

Alteração 146
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Assistência aos promotores de projetos que contribuam para projetos críticos no domínio da prontidão da defesa, com uma dimensão transfronteiriça específica, nomeadamente através da cooperação estruturada entre os pontos únicos de contacto nacionais pertinentes ou da criação de um ponto único de contacto regional conjunto.

Or. en

Alteração 147
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Assegurar que todos os promotores de projetos, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidos, tenham igualdade de acesso

às informações, orientações e apoio relacionados com o processo de concessão de licenças e com os instrumentos de financiamento nacionais ou da União disponíveis.

Or. en

Alteração 148
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoio específico a projetos estratégicos de cooperação industrial no domínio da defesa, incluindo serviços de aconselhamento jurídico, financeiro e técnico.

Or. en

Alteração 149
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que exiba no Portal de Soberania, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2024/795, quaisquer projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território e relacionados com produtos relevantes em situação de crise, que não sejam produtos de defesa, e que sejam utilizados principalmente para a produção de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 150
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Os Estados-Membros que concedem licenças a um determinado promotor de projetos em detrimento de outro promotor de projetos com objetivos semelhantes devem poder apresentar razões objetivas, atempadas e transparentes para a concessão dessas licenças, em especial quando o requerente preterido for uma PME ou uma pequena empresa de média capitalização que contribua para projetos críticos no domínio da prontidão da defesa.

Or. en

Alteração 151
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Assistência na navegação transfronteiras em matéria de licenciamento e coordenação dos principais meios de produção no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 152

Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de assegurar que as pequenas e médias empresas e as empresas de média capitalização beneficiam efetivamente dos procedimentos de licenciamento simplificados e acelerados estabelecidos pelo presente regulamento, os Estados-Membros devem integrar mecanismos de apoio às PME no ponto único de contacto. Estes devem incluir um balcão específico para as PME que preste orientação personalizada e serviços de aconselhamento precoce, modelos e listas de verificação normalizados, ferramentas digitais de apresentação e acompanhamento e informações sobre os instrumentos de financiamento nacionais e da União pertinentes. O ponto único de contacto deve assegurar requisitos claros em matéria de documentação e prazos transparentes, a fim de permitir que os intervenientes de menor dimensão participem de forma eficaz e sem encargos administrativos desproporcionados.

Or. en

Alteração 153
Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que as PME, as empresas de média capitalização e as pequenas empresas de média capitalização, em especial as sediadas em regiões menos desenvolvidas

ou fronteiriças, recebem apoio administrativo prioritário, acesso à informação e oportunidades para participar em projetos no domínio da prontidão da defesa financiados pela UE.

Or. en

Alteração 154
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Proteção dos interesses financeiros da União
	Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União na execução do presente regulamento, em especial prevenindo, detetando e corrigindo irregularidades e fraudes em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2223 e assegurando a cooperação das autoridades nacionais competentes com o OLAF e a Procuradoria Europeia (EPPO), se for caso disso.

Or. en

Alteração 155
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Duração do processo de concessão de licenças	***Forma e*** duração do processo de concessão de licenças

Or. en

Alteração 156
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os pedidos de reconhecimento de projetos de fabrico como projetos no domínio da prontidão da defesa devem ser apresentados pelo promotor do projeto ao Estado-Membro em causa e devem incluir provas do seu objetivo exclusivo de defesa. Em especial, no caso de um potencial projeto no domínio da prontidão da defesa relacionado com produtos relevantes em situação de crise, o pedido deve incluir elementos de prova pertinentes que demonstrem que a produção industrial será principalmente utilizada para produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 157
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-A. Os Estados-Membros avaliam o pedido referido no primeiro parágrafo através de um processo justo e transparente no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido completo. Os projetos que não preencham os critérios são considerados inadmissíveis.

Or. en

Alteração 158
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, ***não pode exceder [60] dias***.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, ***deve prever tempo suficiente para garantir uma análise exaustiva e a devida diligência. O processo deve ser efetuado sem prejuízo de uma avaliação sólida do impacto e dos riscos em termos de consequências sociais e ambientais e incluir uma consulta democrática das populações afetadas***.

Or. en

Alteração 159
György Hölvényi, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode ***exceder [60]*** dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode ***ser inferior a [90]*** dias***, podendo ser suspenso ou prorrogado em casos devidamente justificados; A duração de qualquer avaliação de impacto ambiental exigida nos termos do direito da União ou do direito nacional não deve ser contabilizada dentro do prazo;***

Or. en

Alteração 160
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***60***] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***45***] dias. ***Em casos devidamente justificados relacionados com a segurança nacional ou a proteção do ambiente, o processo pode ser prorrogado uma vez por um período máximo de 30 dias.***

Or. en

Alteração 161
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [60] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [60] dias ***úteis a contar da data de confirmação de que o pedido está completo pelo ponto único de contacto***.

Or. en

Alteração 162
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [60] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [60] dias. ***No caso de projetos que envolvam ativos essenciais de produção no setor da defesa, o processo não deve exceder [30] dias.***

Or. en

Justificação

A redução da duração máxima dos projetos estratégicos que envolvem ativos essenciais de produção de defesa reflete a necessidade urgente de aumentar a produção de defesa da Europa. No atual contexto geopolítico, os atrasos no licenciamento prejudicam diretamente a capacidade da UE para responder a ameaças e apoiar a prontidão dos Estados-Membros.

Alteração 163
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***60***] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, ***ou a concessão de licenças de produção do setor da defesa,*** não pode exceder [***45***] dias ***a contar da data de apresentação do pedido***.

Or. en

Alteração 164
Aurelijus Veryga, Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***60***] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***180***] dias.

Or. en

Alteração 165
Bart Groothuis, Jeannette Baljeu, Ivars Ijabs, Engin Eroglu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Svenja Hahn, Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***60***] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [***50***] dias.

Or. en

Alteração 166
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder ***[60] dias***.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder ***9 meses***.

Or. en

Alteração 167
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, ***incluindo a concessão da licença pertinente***, não pode exceder [60] dias.	1. O processo de concessão de licenças para projetos no domínio da prontidão da defesa, ***incluindo a notificação do resultado final***, não pode exceder [60] dias.

Or. it

Alteração 168
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso um projeto no domínio da prontidão da defesa envolva uma alteração ou ampliação de uma instalação existente já autorizada ao abrigo do direito nacional, os Estados-Membros podem prever que o operador informe a autoridade competente da alteração proposta. A autoridade competente deve determinar se a alteração exige uma licença nova ou atualizada, ou se pode proceder ao abrigo da autorização existente, desde que as normas ambientais, de saúde e de segurança não sejam afetadas.

Or. en

Alteração 169
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O processo de concessão de licenças para projetos críticos no domínio da prontidão da defesa, incluindo a concessão da respetiva licença, não pode exceder três meses.

Or. en

Alteração 170
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao concederem uma licença, as autoridades devem ter em conta o princípio de «não prejudicar» e realizar avaliações de impacto e de risco sólidas.

Or. en

Alteração 171
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa exigir a construção de várias instalações ou unidades num	***Suprimido***

único local, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar em dividir o projeto em vários projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis.

Or. en

Alteração 172
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa ***exigir a construção de*** várias instalações ou ***unidades num único local***, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar ***em dividir o projeto em vários projetos de menor dimensão*** para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis.	2. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa ***consistir em*** várias ***componentes,*** instalações ou ***fases distintas, localizadas num único sítio ou em vários sítios***, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar***, sempre que as caraterísticas técnicas ou administrativas do projeto o justifiquem, em tratar essas componentes como subprojetos separados,*** para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis. ***Em casos devidamente justificados, e sempre que necessário para assegurar um controlo adequado por parte das autoridades de segurança e de contrainformação, o ponto único de contacto pode dividir o processo de concessão de qualquer licença de produção no domínio da defesa numa via processual separada.***

Or. en

Alteração 173
Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa exigir a construção de várias instalações ou unidades num único local, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar em dividir ***o*** projeto em vários projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis.	2. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa exigir a construção de várias instalações ou unidades num único local***:***
	a) O processo de concessão de licenças, ***incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder [90] dias; ou***
	b) O promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar em dividir ***esse*** projeto em vários projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis ***previstos no n.º 1 do presente artigo***.

Or. en

Justificação

Os projetos complexos no domínio da defesa exigem prazos mais longos, pelo que propomos a introdução de uma abordagem em dois níveis, à semelhança do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, a fim de permitir que estes sejam tratados no seu conjunto e em conformidade com os prazos.

Alteração 174
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa exigir a construção de várias instalações ou unidades num único local, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar em dividir o projeto em vários projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis.	2. ***Em casos excecionais, e sem prejuízo da capacidade das autoridades competentes para avaliarem plena e exaustivamente a conformidade com a legislação da União ou nacional, e se*** um projeto no domínio da prontidão da defesa exigir a construção de várias instalações ou unidades num único local, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem

	acordar em dividir o projeto em vários projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis.

Or. en

Alteração 175
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto no domínio da prontidão da defesa proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar uma vez os prazos referidos no n.º 1, antes do seu termo, por um período máximo de ***30*** dias e numa base casuística.	3. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto no domínio da prontidão da defesa proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar uma vez os prazos referidos no n.º 1, antes do seu termo, por um período máximo de ***90*** dias e numa base casuística.

Or. en

Alteração 176
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em casos excecionais, se a natureza***, complexidade***, localização ou dimensão do projeto no domínio da prontidão da defesa proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar uma vez os prazos referidos no n.º 1, antes do seu termo, por um período máximo de 30 dias e numa base casuística.	3. Em casos excecionais, se a natureza, localização ou dimensão do projeto no domínio da prontidão da defesa proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar uma vez os prazos referidos no n.º 1, antes do seu termo, por um período máximo de 30 dias ***úteis*** e numa base casuística.

Or. en

Alteração 177
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em casos excecionais e sempre que a complexidade do projeto proposto no domínio da prontidão da defesa o justifique, um Estado-Membro pode suspender o processo de concessão de licenças por um período de tempo razoável para completar a análise necessária.

Or. en

Alteração 178
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 179

Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso ***o*** Estado-Membro ***considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis,*** pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.	4. Caso ***seja devidamente justificado por razões de segurança ou proteção, um*** Estado-Membro pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 180
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa ***comporta riscos excecionais*** para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, ***e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis,*** pode prorrogar ***os prazos*** a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias***, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças***.	4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa ***representa um risco grave para o ambiente ou*** para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, ***deve ser realizada uma auditoria independente por um organismo independente designado pelo Estado-Membro. Nesse caso, um Estado-Membro*** pode prorrogar ***o prazo*** a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias ***úteis. A auditoria independente deve confirmar que todas as medidas de atenuação exigidas cumprem integralmente a legislação da União e nacional em matéria de ambiente, saúde, segurança e normas laborais***.

Or. en

Alteração 181
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos ***excecionais*** para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.	4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos ***significativos*** para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, ***ou é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente,*** e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 182
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a	4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral***, ou que é necessária uma habilitação específica em matéria de segurança nacional***, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode

contar do início do processo de concessão de licenças.	prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais 60 dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 183
Bart Groothuis, Jeannette Baljeu, Ivars Ijabs, Engin Eroglu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Svenja Hahn, Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais ***60*** dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.	4. Caso o Estado-Membro considere que o projeto no domínio da prontidão da defesa comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o n.º 1 por mais ***50*** dias, no prazo de 30 dias a contar do início do processo de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 184
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na aplicação dos n.os 3 ou 4, o ponto único de contacto informa por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão final.	5. Na aplicação dos n.os 3***, 3-A*** ou 4, o ponto único de contacto informa por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão final.

Or. en

Alteração 185
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na aplicação dos n.*os* ***3 ou 4***, o ponto único de contacto informa por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão final.	5. Na aplicação dos n.*os* ***2 ou 3***, o ponto único de contacto informa por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão final.

Or. en

Alteração 186
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O mais tardar 15 dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 15 dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de	6. O mais tardar 15 dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 15 dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de

informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. ***A data em que o ponto único de contacto confirma que o pedido está completo marca o início do processo de concessão da licença a que se refere esse pedido.***	informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta.

Or. en

Justificação

Transferido para a secção seguinte com uma menção explícita à AI ambiental para maior clareza.

Alteração 187
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O mais tardar 15 dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 15 dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. ***A data em que o ponto***	6. O mais tardar 15 dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 15 dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta.

único de contacto confirma que o pedido está completo marca o início do processo de concessão da licença a que se refere esse pedido.

Or. en

Alteração 188
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O mais tardar 15 dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 15 dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. A data em que o ponto único de contacto confirma que o pedido está completo marca o início do processo de concessão da licença a que se refere esse pedido.	6. O mais tardar 15 dias ***úteis*** a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 15 dias ***úteis*** a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. A data em que o ponto único de contacto confirma que o pedido está completo marca o início do processo de concessão da licença a que se refere esse pedido.

Or. en

Alteração 189
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O mais tardar ***15*** dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de ***15*** dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. A data em que o ponto único de contacto confirma que o pedido está completo marca o início do processo de concessão da licença a que se refere esse pedido.	6. O mais tardar ***45*** dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa confirma que o pedido está completo e se o presente regulamento se aplica ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de ***45*** dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. A data em que o ponto único de contacto confirma que o pedido está completo marca o início do processo de concessão da licença a que se refere esse pedido.

Or. en

Alteração 190
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	6-A. O prazo aplicável ao procedimento acelerado de concessão de licenças para esse pedido tem início na data em que o ponto único de contacto reconhece que o pedido está completo, incluindo, se necessário, as avaliações de impacto ambiental.

Or. en

Alteração 191
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O prazo aplicável ao processo de concessão de licenças para o pedido tem início na data em que o ponto único de contacto reconhece que o pedido está completo, incluindo a avaliação de impacto ambiental formalmente aprovada.

Or. en

Justificação

Menção explícita da avaliação de impacto ambiental para maior clareza.

Alteração 192
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os prazos fixados no presente artigo para quaisquer processos de concessão de licenças não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos	***Suprimido***

Estados-Membros

Or. en

Alteração 193
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Tendo em conta a sua importância estratégica, os Estados-Membros podem considerar que a concessão de licenças de construção e ambientais para projetos no domínio da prontidão da defesa é uma questão de interesse público superior e uma prioridade de segurança nacional. Esses procedimentos devem ser executados em plena conformidade com a legislação nacional e da União aplicável, incluindo os requisitos ambientais, sociais e de segurança.

Or. en

Alteração 194
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer	***Suprimido***

prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.

Or. en

Alteração 195
György Hölvényi, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 196
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em	***Suprimido***

conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.

Or. en

Alteração 197
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 198
Aurelijus Veryga, Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do	***Suprimido***

resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.

Or. en

Alteração 199
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer ***prontamente*** uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.	8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer***, no prazo de dez dias,*** uma confirmação por escrito ao promotor do projeto***, quer em formato físico ou digital***, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.

Or. en

Justificação

Fechar a janela de ambiguidade depois de expirar o período de 60 dias.

Alteração 200
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Anna Stürgkh

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.	8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com os n.os 3 e 4, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas***, a menos que a legislação nacional o proíba***. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.

Or. en

Alteração 201
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com ***os n.os 3 e 4***, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.	8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do procedimento de concessão de licenças dentro do prazo previsto no n.º 1 ***ou no n.º 2*** e prorrogado, se for caso disso, em conformidade com ***o n.º 3***, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas. O ponto único de contacto deve fornecer prontamente uma confirmação por escrito ao promotor do projeto, indicando que as licenças foram concedidas implicitamente com base no pedido apresentado.

Or. en

Alteração 202
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Caso um Estado-Membro decida aplicar a Diretiva 2011/92/UE a um projeto no domínio da prontidão da defesa, a avaliação de impacto ambiental a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), dessa diretiva não é incluída na duração do procedimento de concessão de licenças a que se referem os n.os 1, 3 e 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 203
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Anna Stürgkh, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Nos casos em que é concedida implicitamente uma licença para um projeto no domínio da prontidão da defesa, essa aprovação não isenta o promotor do projeto ou a autoridade competente do cumprimento integral da legislação da União e nacional aplicável, nomeadamente em matéria de proteção do ambiente e de saúde e segurança dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 204

Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A aprovação tácita de um projeto no domínio da prontidão da defesa não deve derrogar o cumprimento, por parte do promotor do projeto, da legislação nacional e da União aplicável;

Or. en

Alteração 205
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A concessão de licenças deve intervir sem prejuízo de quaisquer requisitos sociais ou ambientais previstos na legislação da União e dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 206
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. O ponto único de contacto em causa deve notificar o promotor do projeto quando for aplicável a avaliação de impacto ambiental a que se refere o

artigo 1.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2011/92/UE e fornecer informações sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva.

Or. en

Alteração 207
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Em circunstâncias excecionais, a autoridade competente pode suspender a licença tacitamente concedida, desde que essa suspensão seja devidamente justificada. O ponto único de contacto deve apresentar sem demora uma justificação escrita ao promotor do projeto. Essa suspensão não pode exceder 60 dias.

Or. en

Alteração 208
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Os processos de concessão de licenças nunca devem estar sujeitos à regra de «não manifestação de posição implica aprovação», uma vez que tal compromete os requisitos de avaliações exaustivas e de escrutínio público.

Or. en

Alteração 209
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C. Quando a obrigação de avaliar os efeitos no ambiente decorre simultaneamente de duas ou mais das seguintes diretivas: Diretiva 2000/60/CE, Diretiva 2001/42/CE, Diretiva 2008/98/CE, Diretiva 2009/147/CE, Diretiva 2010/75/UE, Diretiva 2011/92/UE, Diretiva 2012/18/UE, Diretiva 2014/89/UE ou Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem prever procedimentos coordenados e/ou conjuntos.

Or. en

Alteração 210
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Anna Stürgkh, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C. As informações sobre as licenças concedidas implicitamente devem ser disponibilizadas ao público, sem prejuízo da proteção de informações sensíveis pertinentes para os requisitos nacionais de segurança e confidencialidade.

Or. en

Alteração 211
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da,*** bem como das infraestruturas necessárias. Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.	1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da defesa,*** bem como das infraestruturas necessárias. ***Sempre que se pondere incluir tais disposições, é dada prioridade às superfícies artificiais e edificadas, às zonas industriais e aos terrenos industriais abandonados.*** Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.

Or. en

Alteração 212
Nikola Minchev, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses	1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses

planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da,*** bem como das infraestruturas necessárias. ***Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.***	planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da defesa,*** bem como das infraestruturas necessárias.

Or. en

Justificação

A divulgação pública de dados sobre o ordenamento do território pode pôr em risco a segurança nacional nos casos em que esses projetos sejam de importância estratégica.

Alteração 213
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da, bem como*** das infraestruturas necessárias. Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.	1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da defesa e*** das infraestruturas necessárias***. Essas autoridades devem igualmente prever um procedimento acelerado para a reorientação dos terrenos para esse efeito***. Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.

Or. en

Alteração 214
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da, bem como das*** infraestruturas ***necessárias***. Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.	1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de atividades e projetos no domínio da prontidão ***da defesa e das respetivas*** infraestruturas ***exigidas para o efeito***. Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 3.º.

Or. en

Alteração 215
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de planeamento têm igualmente em conta considerações de segurança, incluindo a proteção contra ciberameaças e ameaças híbridas que visem infraestruturas críticas de defesa.

Or. en

Alteração 216
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que os planos incluírem disposições para o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, e respetivas infraestruturas necessárias, e sejam objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12] e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE[13], essas avaliações devem ser combinadas. Se aplicável, esta avaliação combinada deve também incidir sobre o impacto nas massas de água potencialmente afetadas a que se refere a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14]. Se pertinente, exige-se aos Estados-Membros que avaliem os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[15], impactos esses que também devem ser abrangidos pela avaliação combinada. ***A combinação das avaliações nos termos do presente número não afeta o seu conteúdo nem a sua qualidade.*** A avaliação combinada deve ser efetuada dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento.	2. Sempre que os planos incluírem disposições para o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, e respetivas infraestruturas necessárias, e sejam objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12] e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE[13], essas avaliações devem ser combinadas. Se aplicável, esta avaliação combinada deve também incidir sobre o impacto nas massas de água potencialmente afetadas a que se refere a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14]. Se pertinente, exige-se aos Estados-Membros que avaliem os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[15], impactos esses que também devem ser abrangidos pela avaliação combinada. A avaliação combinada deve ser efetuada dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento.
[12] Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj).	[12] Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj).
[13] Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21	[13] Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21

de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

[14] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

[15] Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/89/oj).

de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

[14] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

[15] Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/89/oj).

Or. en

Alteração 217
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As avaliações ambientais nacionais ou os processos de licenciamento aplicáveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa, que não os mencionados no artigo 6.º, n.º 2, devem ser realizados dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus processos ambientais nacionais dão prioridade à facilitação do desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, concedendo isenções sempre que possível.

Or. en

Alteração 218
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As autoridades nacionais poderão também complementar o planeamento com a rede RTE-T e os investimentos em infraestruturas de dupla utilização, a fim de assegurar a plena sinergia entre a mobilidade civil e militar. Nesta perspetiva, a rota do Mediterrâneo deve ser valorizada como um espaço estratégico para a prontidão da defesa europeia.

Or. it

Alteração 219
Kristian Vigenin, Idoia Mendia, José Cepeda, Elio Di Rupo, Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso um projeto no domínio da prontidão da defesa não seja abrangido pelos planos a que se refere o n.º 1, quaisquer avaliações ambientais exigidas ao abrigo do direito da União ou nacional, incluindo, se for caso disso, avaliações a nível do projeto, devem ser concluídas e tidas em conta antes da decisão final sobre a licença.

Or. en

Alteração 220
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento

Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Aplicação de derrogações para a prontidão da defesa
	1. Sempre que a legislação da União em matéria de ambiente preveja derrogações por razões de interesse público superior, de segurança pública ou de crise, a prontidão da defesa, incluindo os investimentos industriais e governamentais no domínio da defesa, deve ser considerada no âmbito dessas razões. Quaisquer medidas compensatórias ou de atenuação necessárias devem assegurar os objetivos da legislação pertinente e ser necessárias e proporcionadas.
	2. Para efeitos de reforço das capacidades de defesa e de garantia da prontidão da defesa, a autoridade competente pode aplicar quaisquer derrogações, isenções ou procedimentos acelerados relacionados com a colocação no mercado de um produto, se o considerar justificado por uma necessidade de defesa identificada. Essas medidas devem ser necessárias e proporcionadas, utilizadas exclusivamente para fins de defesa, incluir controlos proporcionados pós-comercialização e ser tratadas prioritariamente através do ponto único de contacto.

Or. en

Justificação

Na sequência da comunicação da Comissão sobre a defesa global, é necessário codificar a interpretação proposta das derrogações pertinentes e alargá-la à legislação que abrange os produtos de dupla utilização e os serviços conexos. Tal assegurará uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros e permitirá a adoção de medidas justificadas e vocacionadas para a defesa.

Alteração 221

Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Os Estados-Membros podem designar, em conformidade com o direito da União e os seus requisitos de segurança nacional, locais ou atividades específicas, tais como locais e atividades estratégicos no domínio da prontidão da defesa (a seguir designados por «locais estratégicos»). A designação deve ser notificada à Comissão. Os projetos relativos a esses locais estratégicos devem ser considerados prioritários para efeitos da aplicação dos procedimentos e prazos estabelecidos no presente regulamento. Os Estados-Membros devem assegurar que o ponto de contacto único a que se refere o artigo 2.º presta assistência específica aos promotores de projetos relativos a locais estratégicos e promove a cooperação entre as PME e outros intervenientes nesses locais.

Or. it

Alteração 222
Marc Botenga, Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Estatuto prioritário dos projetos no domínio da prontidão da defesa	
Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos	

administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso.

Or. en

Alteração 223
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos	Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos

referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso.	referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso. ***As autoridades competentes devem garantir que os procedimentos judiciais e administrativos acelerados não prejudicam o direito a um recurso efetivo, assegurando simultaneamente que os casos que envolvam fraude ou utilização indevida de fundos públicos sejam considerados prioritários e prontamente resolvidos.***
	Or. en

Alteração 224
Vasile Dîncu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso.	Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso. ***O tratamento urgente dos projetos no domínio da prontidão da defesa deve ser equilibrado com os direitos das comunidades locais e dos indivíduos a vias de recurso eficazes, assegurando que a aceleração judicial não compromete os direitos fundamentais***

nem o acesso à justiça.

Or. en

Alteração 225
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso.	Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. ***Ser-lhes-á concedido o estatuto de prioridade e serão tratados nos meios mais rápidos disponíveis a nível nacional, utilizando, por exemplo, procedimentos de uma só instância, sem efeito suspensivo dos recursos e prazos para determinadas etapas processuais.*** Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso.

Or. en

Alteração 226
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso.	Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças pertinentes preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que for caso disso. ***Os projetos que envolvam ativos essenciais de produção no domínio da defesa e a cooperação industrial estratégica no domínio da defesa devem ser objeto do mais elevado nível de urgência e de proteção jurídica.***

Or. en

Justificação

A concessão da máxima urgência e proteção jurídica a projetos que envolvam ativos essenciais de produção no domínio da defesa e a cooperação industrial estratégica no domínio da defesa garante que as iniciativas críticas neste domínio não sejam obstruídas por atrasos processuais. Isso é essencial para manter a prontidão operacional e a dissuasão estratégica.

Alteração 227
Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem dar prioridade estratégica a projetos de defesa cuja execução e desenvolvimento se realizem principalmente no seu território e que contribuam significativamente para a base industrial e tecnológica de defesa nacional, no âmbito dos objetivos comuns dos Estados-Membros da União e da autonomia estratégica europeia.

Or. es

Alteração 228
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de assegurar a eficácia, os procedimentos urgentes devem ser acompanhados de um mecanismo de coordenação à escala da UE que facilite a rápida resolução de litígios relacionados com projetos transfronteiriços, evitando assimetrias entre os diferentes sistemas nacionais.

Or. it

Alteração 229
Michał Dworczyk, Piotr Müller, Kosma Złotowski, Reinis Pozņaks

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Investimentos de acompanhamento
	O estatuto de prioridade previsto no

artigo 7.º aplica-se igualmente aos investimentos de acompanhamento que sejam essenciais para a execução de projetos no domínio da prontidão da defesa ou para o aumento da capacidade de produção no domínio da defesa.

Esses investimentos de acompanhamento podem incluir, nomeadamente, a construção, a modernização ou a melhoria de infraestruturas de energia, gás, água de rede e águas residuais, fibra ótica ou transportes que permitam ou apoiem diretamente projetos no domínio da prontidão da defesa.

Os Estados-Membros asseguram que esses investimentos de acompanhamento beneficiam de um tratamento administrativo coordenado e acelerado no âmbito do mesmo ponto único de contacto a que se refere o artigo 2.º.

Or. en

Alteração 230
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Quadro de projetos estratégicos
	1. Os projetos que envolvam ativos essenciais de produção no domínio da defesa e a cooperação industrial estratégica no domínio da defesa devem ser considerados de interesse estratégico europeu.
	2. Esses projetos devem beneficiar de:
	a) Autorização acelerada (máx. 30 dias);
	b) Aprovação automática em caso de não manifestação de posição no decurso do

processo administrativo;

c) Acesso prioritário ao financiamento da UE;

d) Proteção jurídica contra litígios obstrutivos.

3. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente um relatório sobre a execução e o apoio prestado a esses projetos.

Or. en

Alteração 231
Bart Groothuis, Jeannette Baljeu, Ivars Ijabs, Engin Eroglu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Marjan Šarec, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Svenja Hahn, Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-D
	Alterações à Diretiva 92/43/CE, à Diretiva 2000/60/CE e à Diretiva 2011/92/CE
	1. Sempre que o direito nacional preveja um estatuto de maior importância nacional, os projetos no domínio da prontidão da defesa devem beneficiar desse estatuto e estes projetos devem ser tratados em conformidade nos procedimentos de concessão de licenças. Os Estados-Membros não são obrigados a introduzir esse estatuto.
	2. A execução dos projetos no domínio da prontidão da defesa pode ser considerada uma razão imperiosa de interesse público superior na aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, de interesse público superior na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e de interesse público superior na aceção do artigo 1.º,

n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE. O presente número não prejudica a aplicabilidade ou a execução de outras disposições do direito ambiental da União.

Or. en

Justificação

A presente alteração reitera a atual derrogação de interesse público superior para a Diretiva 92/43/CEE, a Diretiva «Habitats», a Diretiva 2000/60/CE, a Diretiva-Quadro da Água e a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, que estabelece que os Estados-Membros podem decidir, caso a caso, se o direito nacional assim o previr, não aplicar a presente diretiva a projetos que sirvam fins de defesa nacional.

Alteração 232
Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não prejudica, nos casos em que seja relevante, as obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, bem como do seu Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003.	***Todos os projetos no domínio da defesa e segurança estão excluídos das*** obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, bem como do seu Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003.

Or. en

Alteração 233
Reinier Van Lanschot

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Todas as decisões adotadas nos termos do presente regulamento são disponibilizadas ao público, de forma facilmente compreensível, e todas as decisões relativas a um projeto devem estar disponíveis no mesmo sítio Web.

Or. en

Alteração 234
Klara Dostalova, Jaroslava Pokorná Jermanová, Antonín Staněk

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Relatórios da Comissão e revisão
	Até 1 de dezembro de 2029, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação das disposições do presente regulamento e, em especial, uma explicação e justificação para a sua aplicação posterior. Este relatório será acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

Or. en

Justificação

O primeiro considerando do projeto de regulamento estipula como motivo para a adoção deste regulamento a «ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto – Preparação da defesa europeia 2030, associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa». O regulamento interfere com a legislação nacional que rege as licenças de construção, que é uma competência nacional. Por conseguinte, é legítimo examinar as razões que levaram à sua adoção e, na sua falta, revogar o regulamento.

Alteração 235
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Reconhecimento das competências dos Estados-Membros
	O presente regulamento não prejudica as funções essenciais de Estado dos Estados-Membros, nomeadamente a garantia da integridade territorial do Estado, a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional. Em particular, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 236
Lucia Yar, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Monitorização e apresentação de relatórios
	1. Para efeitos de transparência, monitorização ex post e comparabilidade a nível da União, cada Estado-Membro apresenta anualmente à Comissão um relatório estatístico sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo:
	a) Número total de pedidos de autorização recebidos para projetos no domínio da prontidão da defesa;

b) Número total de autorizações de procedimento acelerado concedidas;

c) Número total de autorizações de procedimento acelerado concedidas tacitamente, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 8;

d) Número total de licenças rejeitadas;

e) Duração dos procedimentos de concessão de licenças;

f) Medidas específicas adotadas para apoiar as PME e as empresas de média capitalização;

2. A Comissão disponibiliza ao público os resultados agregados e, se for caso disso, emite orientações para promover uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros.

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, uma matriz para a apresentação das informações acima referidas.

4. A Comissão avalia as práticas dos Estados-Membros em matéria de aprovações tácitas. Em caso de número desproporcionadamente elevado dessas aprovações, a Comissão solicita informações adicionais ao Estado-Membro em causa e, se for caso disso, formula recomendações sobre a forma de melhorar o processo de concessão de licenças, a fim de assegurar uma aplicação uniforme do presente regulamento.

Or. en